

CIÊNCIA POLÍTICA

ESTUDOS COMPILADOS

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS



2025

ADELICIO MACHADO DOS SANTOS

CIÊNCIA POLÍTICA

ESTUDOS COMPILADOS

Editora Pascal

2025

Editor Chefe: Prof. Dr. Patrício Moreira de Araújo Filho

Edição e Diagramação: Eduardo Mendonça Pinheiro

Edição de Arte: Marcos Clyver dos Santos Oliveira

Bibliotecária: Rayssa Cristhália Viana da Silva – CRB-13/904

Revisão: Adelcio Machado Dos Santos

Conselho Editorial

Dr. Wellinton de Assunção

Dr. Moisés dos Santos Rocha

Dr. Gabriel Nava Lima

Dr. José Ribamar Neres Costa

Dr. André Leonardo Demaison Medeiros Maia

Dr. Raimundo José Barbosa Brandão

Dr. Diogo Guagliardo Neves

Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237a

Santos, Adelcio Machado dos

Ciência política: estudos compilados / Adelcio Machado dos Santos — São Luís: Editora Pascal, 2025.

61 f. : il.:

Formato: PDF

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-6068-206-1

D.O.I.: 10.29327/5712232

1. Ciência Política. 2. Processos políticos. 3. Políticas Públicas. 4. Pesquisa. I. Santos, Adelcio Machado dos. II. Título.

CDU: 35.07:32:001.891

Qualquer parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida, sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros, desde que seja citado o autor.

*Livro dedicado a
Fabiano Henrique da Silva Souza*

*“A cidade existe por natureza e o homem é, por natureza,
um animal destinado a viver em sociedade”.*

(ARISTÓTELES, 2009, p. 15)

A política. Tradução de Nestor Silveira Chaves. 3. ed.

São Paulo: Martin Claret, 2009.

PREÂMBULO

Prof. Dr. Adelcio Machado dos Santos

Esta obra, que se insere em continuidade de um esforço intelectual iniciado com outras publicações, neste volume amealha profundidade e abrangência que contribuem significativamente para o entendimento dos principais aspectos da teoria política e suas interfaces com as realidades sociais, econômicas e culturais que permeiam os sistemas políticos contemporâneos.

A Ciência Política, no “status” de área epistemológica, colima compreender as estruturas de poder, os mecanismos de governo e as dinâmicas sociais e históricas que influenciam a formulação das políticas públicas e as relações entre os indivíduos e o Estado.

Neste sentido, o livro se propõe a não apenas perلustrar paradigmas que alicerçam a disciplina, mas também a refletir sobre suas aplicações e implicações no cenário global atual, marcado por complexas transformações políticas, econômicas e tecnológicas.

A obra está estruturada em uma série de capítulos que contemplam tanto os fundamentos da Ciência Política quanto suas diversas ramificações. A primeira parte do livro faz uma análise dos clássicos da teoria política, à luz de pensadores essenciais como Maquiavel, Hobbes, Rousseau e Marx, cujas obras ainda ecoam nas discussões sobre a ontologia do poder, a soberania e a justiça.

Em seguida, revisita correntes mais recentes, apresentando as principais escolas de pensamento que moldam o pensamento político contemporâneo, como o liberalismo, o conservadorismo, o socialismo democrático, e até o pós-positivismo, com sua crítica ao paradigma tradicional.

Uma das principais características deste volume é a preocupação com a aplicabilidade dos conceitos e teorias da Ciência Política ao contexto atual.

Nesse sentido, o livro não se limita a uma mera revisão acadêmica, mas busca dialogar com as questões políticas e sociais do presente. A crise da democracia, o populismo, as novas formas de autoritarismo, as tensões entre globalização e nacionalismo, e os desafios da governança no século XXI são questões abordadas com rigor e clareza, oferecendo ao leitor uma visão crítica e atualizada dos fenômenos políticos mais relevantes da atualidade.

Outrossim, o volume se devota, ao longo das páginas, a discutir a importância dos estudos comparados, analisando diferentes sistemas políticos, suas particularidades e semelhanças. Esse olhar comparativo é fundamental para entender as

escolhas políticas de diferentes países, suas trajetórias históricas e as formas de enfrentamento de questões universais como a justiça social, os direitos humanos e a equidade.

Ademais disso, o livro propõe um olhar atento sobre as relações internacionais, abordando a política externa dos países e o impacto de decisões globais em questões locais, como mudanças climáticas, segurança internacional e políticas migratórias.

Importa destacar que, em *Ciência política: estudos compilados*, o autor não se limita a expor as correntes teóricas dominantes, mas também provoca o leitor a refletir sobre os desafios enfrentados pela Ciência Política ao tentar compreender e explicar os fenômenos políticos em um mundo cada vez mais complexo. O livro nos convida a questionar as certezas e a desmistificar os paradigmas estabelecidos, propondo um olhar crítico e reflexivo sobre os modelos e as práticas políticas que se apresentam como soluções para os problemas contemporâneos.

Ademais de sua relevância teórica, *Ciência política: estudos compilados* também se destaca pela clareza de sua escrita, acessibilidade e profundidade analítica. O autor sabe como articular de maneira didática e envolvente temas complexos, sem sacrificar a profundidade da análise.

Essa abordagem faz com que a obra seja uma leitura indispensável tanto para estudantes e acadêmicos da área de Ciência Política quanto para profissionais da área, como analistas políticos, consultores e tomadores de decisão, que buscam compreender melhor os processos políticos que moldam o mundo em que vivemos.

Por final, este livro reflete o compromisso com a persecução incessante pela compreensão das questões políticas e sociais, e sua convicção de que a Ciência Política deve ser uma ferramenta para aprimorar as democracias, tornar o Estado mais eficiente e promover um mundo mais justo e igualitário. Em tempos de incertezas e desafios globais, obras como esta se tornam essenciais para o exercício de uma cidadania consciente, informada e ativa, capaz de contribuir para a construção de uma sociedade mais equitativa e comprometida com os valores democráticos.

Por final que as reflexões aqui apresentadas inspirem novas pesquisas, diálogos e ações que fortaleçam a compreensão das complexas realidades políticas e, entretanto, reitem a imaginar porvindouro melhor para todos.

BIOGRAFIA DO AUTOR



O Prof. Dr. Adelcio Machado dos Santos é Cientista Político (ABCP), com militância em Teoria Geral do Estado e Estudos de Defesa.

Doutor e Pós-Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel em Ciência Política.

O núcleo temático de estudo envolve as linhas de pesquisa: Desenvolvimento e Sociedade, Estudos Culturais e Filosofia da Interdisciplinaridade.

Ex-Reitor, coordenador de curso, vogal da Comissão Própria de Avaliação (CPA), Núcleos Docentes Estruturante (NDE) e colegiado de curso.

Integrou os Conselhos Estaduais de Educação, Cultura e Desportos em Santa Catarina.

Militou no “staff” da Assembleia Constituinte de Santa Catarina, Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Tribunal de Contas de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Fazenda.

Avaliador científico de projetos, eventos, editoras e periódicos. Consultor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) e Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

Vogal das seguintes instituições: Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Estudos de Lazer (ANPEL), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo (ANPTUR), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Administração (ANPAD), Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), Associação Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ANCIB), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Música (ANPPOM) e Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Artes Cênicas. (ABRACE).

Deu a lume a 83 livro, 165 capítulos de livros e 432 artigos científicos.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6663595207403860>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3916-972X>

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	10
<i>CONSTRUTO DE DIREITA E ESQUERDA – O PENSAMENTO DE NORBERTO BOBBIO</i>	
CAPÍTULO 2	13
<i>FILOSOFIA POLÍTICA</i>	
CAPÍTULO 3	17
<i>SANEAMENTO BÁSICO – DESTAQUE EM POLÍTICAS PÚBLICAS</i>	
CAPÍTULO 4	20
<i>A ERA DA GLOBALIZAÇÃO – análise preambular</i>	
CAPÍTULO 5	27
<i>O LUGAR DA CIDADANIA: ESTADO MODERNO, PLURALISMO RELIGIOSO E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA</i>	
CAPÍTULO 6	43
<i>SOBERANIA EM ANÁLISE</i>	

1

CONSTRUTO DE DIREITA E ESQUERDA – O PENSAMENTO DE NORBERTO BOBBIO



Em primeiro lugar, Norberto Bobbio, um dos mais importantes pensadores políticos do século XX, fez uma análise profunda sobre as ideologias políticas, particularmente sobre as noções de “direita” e “esquerda”. Para Bobbio, esses conceitos não são apenas classificações simples ou fixas, mas são dinâmicos e carregados de significados históricos e culturais. Vamos explorar como ele abordou esses termos.

Destarte, Bobbio explica que, de forma clássica, as noções de “direita” e “esquerda” surgiram com a Revolução Francesa, a partir da divisão entre os membros da Assembleia Nacional. Aqueles que se sentavam à esquerda eram geralmente favoráveis à mudança, à expansão dos direitos civis e à igualdade, enquanto os da direita eram mais conservadores, defendendo a manutenção da ordem estabelecida, a hierarquia social e os valores tradicionais.

Para Bobbio, outrossim, a precípua disparidade entre direita e esquerda está na forma como essas ideologias lidam com o princípio da igualdade. À esquerda, historicamente, busca a promoção de maior igualdade entre os indivíduos, seja no campo econômico, seja no campo social, defendendo a redistribuição de recursos e a eliminação das desigualdades estruturais, ao passo que a direita, por via de regra, propende a aceitar as desigualdades como naturais ou inevitáveis e foca mais na preservação da liberdade individual e da ordem social.

Ademais disso, Bobbio também aborda a liberdade como um conceito chave na distinção entre direita e esquerda. A liberdade para a direita é muitas vezes entendida em termos de liberdade negativa, ou seja, a liberdade do indivíduo de ser interferido ou coibido pelo Estado. Já a esquerda tende a ver a liberdade positiva como essencial, ou seja, a capacidade do indivíduo de alcançar seu pleno potencial, o que muitas vezes requer a ingerência do Estado para corrigir discrepâncias e proporcionar as condições necessárias para que todos possam ser veridicamente livres.

Por conseguinte, Bobbio não vê esses conceitos como imutáveis. Ele reconhece que, ao longo do tempo, tanto a direita quanto a esquerda mudaram de forma substancial, adaptando-se às novas realidades políticas, sociais e econômicas. A própria distinção entre esses termos, em muitos casos, se torna mais difusa em algumas situações, já que as linhas entre as doutrinas podem ser difíceis de traçar em um mundo globalizado e dinâmico.

Uma das críticas centrais de Bobbio consiste em que muitas vezes os debates entre direita e esquerda são polarizados, simplificando questões complexas e ignorando os aspectos mais nuançados das ideologias. Ele argumenta que as divisões entre essas duas vertentes podem resultar em uma visão excessivamente maniqueísta da política, o que prejudica a reflexão crítica e o avanço democrático.

De outro vértice, para ele, a democracia é um valor fundamental, e é dentro desse contexto que ele vê a esquerda se posicionando de maneira distinta. Para ele, a democracia não é apenas a garantia de direitos formais e a organização de eleições, mas envolve um compromisso com a ampliação da participação política e da inclusão social.

A esquerda, por conseguinte, tende a ser mais focada nas questões de justiça social e igualdade de oportunidades, acreditando que a verdadeira democracia só será alcançada quando as condições materiais de vida de todos forem melhoradas.

Em epítome, a distinção entre direita e esquerda, à luz do pensamento de Norberto Bobbio, é menos uma questão de posições rígidas e mais uma reflexão contínua sobre os valores de igualdade, liberdade e justiça social.

Por final, para Bobbio, a discrepância entre as duas ideologias jaz profundamente ligada à forma como elas entendem e buscam dirigir as questões de desigualdade e liberdade, sempre em um contexto democrático e em constante evolução.

2

FILOSOFIA POLÍTICA



Preliminarmente, a Filosofia Política se constitui em ramo da Filosofia que se dedica à reflexão crítica sobre os fundamentos, as estruturas e os fins da vida coletiva, sobretudo em relação ao poder, à justiça, à liberdade e à autoridade. Desde os primeiros filósofos da Antiguidade até os pensadores contemporâneos, essa disciplina tem sido essencial para compreender não apenas a organização das sociedades, mas também os princípios que legitimam as ações dos governos e os direitos dos cidadãos.

Em um mundo marcado por crises políticas, desigualdades sociais e disputas ideológicas, a Filosofia Política permanece subárea vital de investigação e debate.

Desde Platão, a questão sobre o que constitui uma sociedade justa ocupa o centro da reflexão filosófica. Em sua obra “A República”, Platão constrói uma cidade ideal, regida pela razão e governada por filósofos-reis. Para ele, a justiça consiste em cada classe da sociedade desempenhar sua função natural em harmonia com as demais.

Destarte, Aristóteles, seu discípulo, propõe outra abordagem em “A Política”, argumentando que o ser humano é um animal político por natureza e que a cidade (polis) é o espaço necessário para a realização plena da vida ética. Aristóteles não busca um modelo ideal, mas observa as formas reais de governo e propõe uma tipologia que inclui monarquia, aristocracia e democracia, distinguindo entre formas justas e corrompidas de governo.

Outrossim, na modernidade, com o surgimento dos Estados-nação e a fragmentação da autoridade religiosa, a Filosofia Política ganha novas formas e desafios. Thomas Hobbes, em “Leviatã”, defende que, no estado de natureza, os indivíduos vivem em constante conflito, sendo necessária a criação de um poder soberano absoluto para garantir a paz e a segurança.

Para ele, os indivíduos renunciam a parte de sua liberdade em favor de um governo que lhes ofereça proteção. John Locke, por outro lado, apresenta uma visão mais otimista do ser humano. Em “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, argumenta que os indivíduos possuem direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, e que o poder político deve ser limitado e legitimado pelo consentimento dos governados.

De outro vértice, Jean-Jacques Rousseau, com sua obra “O Contrato Social”, leva a discussão a um novo patamar ao propor que a liberdade só é possível quando o indivíduo obedece às leis que ele mesmo ajudou a criar. A ideia de vontade geral, central em seu pensamento, busca conciliar liberdade individual com participação política. Rousseau antecipa temas caros à democracia moderna, como a soberania popular e a igualdade política, embora sua visão de democracia direta seja difícil de implementar em sociedades complexas.

No século XIX, a Filosofia Política é profundamente marcada pelo surgimento do pensamento socialista e pela crítica ao liberalismo clássico. Karl Marx, em parceria com Friedrich Engels, desenvolve uma análise radical das estruturas sociais, econômicas e políticas. Para Marx, a política é inseparável da economia, e o Estado é uma superestrutura que serve aos interesses da classe dominante. A proposta marxista de superação da luta de classes por meio da revolução proletária inaugurou uma nova forma de pensar o poder e a justiça, que influenciaria profundamente o século XX.

Ademais, com o advento das grandes guerras, os totalitarismos e os processos de descolonização, a Filosofia Política contemporânea se volta tanto para a crítica dos regimes opressivos quanto para a reconstrução dos ideais democráticos.

Autores como Hannah Arendt, Isaiah Berlin, John Rawls e Michel Foucault oferecem perspectivas diversas, mas igualmente relevantes. Arendt analisa o totalitarismo e defende a importância da ação política livre e plural. Berlin distingue entre liberdade negativa e positiva, alertando para os perigos de interpretações autoritárias da liberdade. Rawls, em “Uma Teoria da Justiça”, propõe um modelo de justiça baseado na imparcialidade e na equidade, utilizando a metáfora da “posição original” para justificar os princípios que estruturam uma sociedade justa.

Michel Foucault, por sua vez, desconstrói a noção tradicional de poder, argumentando que o poder não é apenas repressivo, mas produtivo, estando disseminado em múltiplas instituições e práticas sociais. Sua genealogia do poder permite uma leitura crítica das formas contemporâneas de dominação, muitas vezes ocultas sob o manto da normalidade e da racionalidade administrativa.

Presentemente, os reptos da Filosofia Política se multiplicam. O avanço do neoliberalismo, as crises ambientais, a ascensão de discursos autoritários e o impacto das tecnologias digitais na esfera pública exigem novas abordagens.

Destarte, na Contemporaneidade, a Filosofia Política se debruça sobre questões como justiça global, direitos das minorias, migração, governança digital, entre outros temas.

Pensadores como Nancy Fraser, Judith Butler, Axel Honneth e Achille Mbembe ampliam o escopo da disciplina ao integrar dimensões de gênero, etnia, identidade e reconhecimento social na análise política.

Ao longo de sua trajetória, a Filosofia Política demonstrou ser não apenas um campo de reflexão teórica, mas também uma prática crítica voltada para a transformação social.

Seu papel consiste em problematizar as formas existentes de poder, questionar os critérios de legitimidade e imaginar possibilidades alternativas de organização coletiva. Em tempos de incerteza e polarização, a Filosofia Política nos convida a

pensar com rigor, a dialogar com respeito e a agir com responsabilidade.

Se a política cotidiana muitas vezes se reduz a disputas partidárias ou interesses imediatos, a Filosofia Política nos lembra de que há algo mais profundo em jogo: a própria ideia de convivência humana, de justiça e de bem comum.

Em epítome, pensar filosoficamente a política é, em última instância, um exercício de cidadania crítica — e talvez uma das formas mais importantes de resistência em um mundo que parece, cada vez mais, esquecer o valor da reflexão.

3

SANEAMENTO BÁSICO – DESTAQUE EM POLÍTICAS PÚBLICAS



O saneamento básico, amiúde considerado um direito essencial à dignidade humana, ocupa um papel de destaque nas agendas de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social, à saúde pública e à preservação ambiental. No entanto, apesar da sua importância estratégica, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na universalização desses serviços, o que evidencia a urgência de iniciativas eficazes, planejadas e sustentáveis.

O conceito de saneamento básico vai além do acesso à água potável. Segundo a Lei nº 11.445/2007, atualizada pelo novo marco legal do saneamento em 2020, o termo abrange quatro componentes fundamentais: o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, além do manejo de águas pluviais.

Esses serviços, quando ausentes ou precários, afetam diretamente a qualidade de vida da população, especialmente a mais vulnerável, e comprometem indicadores fundamentais de saúde e desenvolvimento.

Nos últimos anos, diversas políticas públicas foram implementadas com o intuito de ampliar o acesso ao saneamento. Um exemplo significativo foi o lançamento do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), criado para planejar metas de curto, médio e longo prazo.

O plano visa à universalização dos serviços até 2033, como prevê o novo marco legal. Este marco, por sua vez, trouxe mudanças importantes, como a ampliação da participação do setor privado, a exigência de metas contratuais e a criação de mecanismos de regulação mais rígidos, o que se espera que traga mais eficiência e investimento ao setor.

Entretanto, o desafio da universalização é desigual em território nacional. Regiões como o Sudeste e o Sul apresentam índices de cobertura muito superiores aos do Norte e Nordeste. Nas áreas urbanas, o problema se acentua nas periferias e favelas, onde os serviços públicos não chegam com qualidade ou sequer estão presentes. Já nas áreas rurais, a situação é ainda mais crítica, com populações inteiras sem acesso a água tratada ou soluções adequadas de esgotamento sanitário. Tal disparidade exige políticas públicas que considerem as especificidades regionais e adotem modelos de gestão descentralizados e inclusivos.

Ademais do impacto direto na saúde, a ausência de saneamento básico adequado está relacionada a prejuízos econômicos substanciais. Estudos apontam que, para cada real investido em saneamento, economiza-se cerca de quatro reais em saúde pública. Doenças como diarreia, hepatite A, verminoses e outras infecções de veiculação hídrica são diretamente associadas à falta de infraestrutura sanitária. Assim, investir em saneamento é também investir em prevenção, em produtividade e em desenvolvimento humano.

A relação entre saneamento e meio ambiente também é inseparável. O descarte inadequado de esgoto e resíduos sólidos compromete mananciais, degrada ecossistemas e contribui para a poluição de rios e mares. As políticas públicas mais modernas já incorporam essa preocupação ambiental, propondo soluções integradas e sustentáveis, como a ampliação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto, a valorização da compostagem e reciclagem, bem como a educação ambiental como ferramenta de transformação social.

Um ponto central para o sucesso das políticas de saneamento é a governança. É fundamental garantir articulação entre os entes federativos (União, Estados e Municípios), além de parcerias público-privadas eficientes, fiscalização ativa e participação social. O novo marco legal prevê que os contratos de concessão prevejam metas claras de universalização e qualidade, o que representa um avanço significativo. No entanto, a efetividade dessas medidas depende da capacidade dos gestores públicos de estruturar projetos, captar recursos e realizar o acompanhamento técnico necessário.

Posto que o cenário brasileiro apresente desafios, também há exemplos positivos que demonstram a viabilidade de políticas públicas bem estruturadas nessa área. Cidades como Curitiba (PR) e Maringá (PR), à guisa de exemplo, apresentam índices elevados de cobertura de saneamento, fruto de planejamento urbano integrado e de investimentos contínuos. Esses casos reforçam a ideia de que, com vontade política, recursos técnicos e envolvimento da sociedade, é possível avançar.

O fortalecimento das políticas públicas de saneamento básico também passa pela valorização da educação e da ciência. Projetos de extensão universitária, pesquisas aplicadas e iniciativas comunitárias têm contribuído de forma significativa para a proposição de soluções inovadoras e de baixo custo, especialmente em comunidades rurais e urbanas de baixa renda. A participação ativa da sociedade civil é outro vetor essencial, pois amplia o controle social sobre a execução dos serviços e contribui para a construção de uma cultura de cuidado coletivo.

Em epítome, o saneamento básico precisa ser tratado como prioridade de Estado. Ele não é apenas uma política setorial, mas sim um eixo estruturante para o desenvolvimento sustentável e equitativo. Avançar nessa agenda é garantir mais saúde, dignidade e qualidade de vida para milhões de brasileiros. É necessário que governos, empresas e cidadãos estejam unidos por esse objetivo comum, pois só assim será possível transformar a realidade de exclusão sanitária ainda presente em boa parte do país.

Em epítome, a efetiva execução e acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico representam, portanto, um passo decisivo rumo a um Brasil mais hígido e sustentável.

4

A ERA DA GLOBALIZAÇÃO – análise preambular

THE ERA OF GLOBALIZATION – preambular
analysis



Resumo

Na atualidade, existe um processo de mutabilidade tanto no cenário internacional e brasileiro. Seria interessante fazer a história do termo globalização. O conceito em si resulta polivalente e, com frequência, ambivalente pelos muitos significados que nele se ocultam. Quando se adota uma definição de globalização como um processo objetivo de progressiva independência das diferentes sociedades humanas espalhadas pelo planeta, será possível obter teorias que leem esse processo como uma nova forma de dominação de umas sociedades sobre outras, ou, pelo contrário, como ocasião histórica que favorece a libertação de potencialidades individuais e coletivas inesperadas.

Palavras-chave: Globalização. Cultura. Capitalismo

Abstract

Currently, there is a process of mutability both in the international and Brazilian scenario. It would be interesting to do the history of the term globalization. The concept itself is polyvalent and, often, ambivalent due to the many meanings that are hidden in it. When one adopts a definition of globalization as an objective process of progressive independence of the different human societies spread across the planet, it will be possible to obtain theories that read this process as a new form of domination of some societies over others, or, on the contrary, as a historical occasion that favors the liberation of unexpected individual and collective potentialities.

Key-words: Globalization. Culture. Capitalism

INTRODUÇÃO

Se for considerada a globalização, sobretudo como a afirmação de uma consciência global, nos indivíduos e nas sociedades do tempo atual, seria possível obter pontos de vista críticos que veem este processo como uma ulterior forma de colonização moderna das consciências, por outro lado, há a consciência crescente que todas as pessoas têm de fazer parte do mesmo globo e, portanto, partilhar de suas vicissitudes.

Em ambos os casos não se escapa do risco de preconceito ou de ideologia. O mundo, de fato, é uma abstração conceitual para descrever um modelo sistêmico de relação entre sociedades diferentes, um modelo capaz de superar tanto a tradicional visão marxista da relação centro-periferia ou da polarização dialética entre Ocidente capitalista rico e Terceiro e Quarto Mundo pobre em vias de desenvolvimento.

Há quem leia o fim do consumismo – que caiu simbolicamente sobre os escombros do Muro de Berlim em 1989 – como o advento de uma sociedade mundial que se coloca nas mãos, de forma cada vez mais difundida, no paradigma da economia de mercado e confia em um modelo de organização política que se aproxime gradualmente da democracia do tipo liberal,

Outrossim, ao contrário, como acontece em grupos, por exemplo, em grupos minoritários dos países da América Latina, sustente que a difusão da ideologia de mercado desde o centro dos países economicamente mais fortes e ricos do Ocidente em direção ao resto do mundo, incluídas as sociedades que, ou por eleições políticas próprias ou porque marcadas até pouco tempo atrás pelos mecanismos de dependência colonial, constitui a essência verdadeira do que se costuma chamar de globalização.

DESENVOLVIMENTO

O primeiro nó da rede conceitual que apertado ao redor da palavra globalização pode ser especificado então na perda de identidade ou na tendência ao desenraizamento planetário implícitas na noção de globalização.

A produção de mercadorias, por um lado, e a especulação financeira, por outro, rompem os artificiais limites entre nações, criam zonas francas de criação e acumulação de riqueza, vão buscar as conveniências econômicas ali onde aparecem mais evidentes.

A globalização parece favorecer o desenraizamento: aqui está o primeiro nó da rede de conceitos que cobre o termo globalização. O segundo constitui-se pela tendência à crença no relativo.

O desenraizamento ataca justamente as imagens estáveis do mundo, os silos da memória coletiva, os filtros que permitem um indivíduo sentir-se à vontade em sua própria casa.

Os sistemas políticos para funcionar têm necessidade de nutrir-se de um recurso particularmente escasso nas sociedades modernas: a confiança. Esta pode ser definida como a crença na existência de valores comuns garantidos por um poder considerado legítimo, ou seja, a crença na legitimidade dos poderes constituídos.

Tudo isso, pode ser medido empiricamente, através das pesquisas de opinião que já vêm sendo feitas nos países chamados pós-comunistas. Nesses países, a crise de confiança sistêmica que se deflagrou já faz tempo no processo de legitimação do poder e que estourou definitivamente com a queda do Muro de Berlim, em 1989, não tem sido reabsorvida com a chegada de regimes democráticos (ao menos na forma) e de economias de mercado.

A volta ao poder de partidos e homens ligados aos regimes comunistas, que têm reconquistado o consenso democraticamente, constitui uma prova eloquente de como as dificuldades materiais que se impuseram na fase de reconstrução das regras do jogo social e político acabaram por dissipar as forças vitais que tinham se mobilizado na fase de efervescência coletiva que precedeu a queda dos regimes comunistas e a reescritura do novo pacto nacional.

Entre os poderes constituídos e as minorias radicais, a crise de confiança toca principalmente aqueles estratos sociais que tinham visto no modelo democrático ocidental um valor no qual acreditar, caminho principal a tomar para recompor a fratura histórica entre modernidade e tradição.

Pode-se dizer que a crise da crença na legitimidade dos poderes constituídos é tanto mais forte quanto mais um sistema faz referência a imagens simbólicas estruturadas do mundo, que fundam mais ou menos forçosamente a aparência e a identidade individual e social.

Não é surpresa que as nações emergentes do sudeste asiático tenham seguido essa estratégia de fundo e posto à prova os vizinhos japoneses, tornando-se, rapidamente e sem preconceitos, “globais”, através da aceitação da lógica social e cultural – além de, *in primis*, econômica – que tende à globalização.

A discussão que há tempos se iniciou nas ciências econômicas e sociais sobre a pertinência da noção de globalização para interpretar os processos que têm lugar no mundo contemporâneo terminou por atingir o objeto mesmo do saber sociológico e antropológico.

Se o mundo se converte no macro sistema que deve ser levado em consideração em primeiro lugar e só a partir dele, se pode estudar os vários subsistemas dos

quais se compõe – cada sociedade parcial e independente – então a lógica requer que também os paradigmas teóricos devem sofrer uma profunda revisão

Ocorre que já não se pode falar só de sociedade no plural, apreendendo, portanto, suas diversidades, mas deve-se evocar com maior ênfase, de agora em diante, o sistema social global ou planetário no qual se desenvolvem relações de interpenetração (além da interdependência) entre diferentes âmbitos ou esferas da vida econômica, cultural, política e comunicativa (seja nas formas tradicionais e passivas da comunicação de massa, seja nas novas redes informáticas de intercâmbio de informações ao alcance direto da livre e ativa iniciativa dos indivíduos).

Nesta perspectiva há alguma mudança também para quem se interessa por um objeto particular como a religião.

Ao menos por três razões: a) a necessidade de revisar criticamente a noção de revisar criticamente a noção de sincretismo como um instrumento analítico útil para medir o processo de queda do nível de desconfiança ou hostilidade recíprocas entre religiões diversas e, por outro, a criação de “interstícios” entre as grandes religiões históricas onde se produzem fenômenos evidentes de mestiçagem; b) a necessidade de levar em consideração cada vez mais seriamente a perspectiva comparativa que na sociologia das relações tem sido utilizada até o momento timidamente; c) a necessidade de deslocar a atenção da análise da função de cada religião, par ao mundo como constituem sistemas de comunicação que permitem aos indivíduos reduzir a complexidade em que vivem aqui e agora e ao mesmo tempo imaginar o “mundo” unificado por problemas comuns que interessam a toda espécie humana.

A globalização pode favorecer “a perda de memória” e, por conseguinte de identidade, assim como a reinvenção ou a invenção de uma tradução ou de um repertório de gestos “a recordar”.

Se a globalização for concebida como uma tendência dos homens a ultrapassar seus domínios territoriais, no intento de estabelecer novos canais de interlocução humana, a globalização é decorrente de um movimento muito antigo. Seguindo esta acepção, ela é o resultado do comportamento do homem em conquistar outras fronteiras, ou seja, ela vem ocorrendo há várias décadas.

A necessidade de expansão mercantilista fez com que o homem desenvolvesse meios para abrir novos mercados, buscar matéria prima e auferir novas fontes de lucro.

Em consequência do processo de globalização, e da eliminação das fronteiras econômicas, o Estado Social vem enfrentando dificuldades para manter o controle e intervir nas questões sociais e econômicas, delineando uma crise no modelo do Estado.

Ademais disso, evidencia-se cada vez mais, a ineficiência da estrutura estatal para atender as reivindicações, cada vez mais diversificadas e fragmentadas, da sociedade ocasionando a decadência da figura que representa a base da cidadania democrática.

As crescentes mudanças sociais e econômicas exigem uma maior flexibilização e agilidade do Estado, responsável pela função de regular e coordenar tais atividades. Contudo, as possíveis soluções têm se tornado muito mais onerosas tanto financeiramente quanto politicamente.

A globalização econômica passou a ser estimulada mais profundamente após a guerra fria e a corrida armamentista, quando uma das estruturas políticas e econômicas que haviam surgido no início do século (socialismo), separando o mundo em dois blocos desaparece, e começam a aparecer novas formas ainda não totalmente definidas, porém caracterizadas pelo modelo capitalista de produção, no qual as relações capital-trabalho se intensificam cada vez mais e a liberdade da indústria e do trabalho suscita a intensificação da competição no mercado econômico.

Em relação ao crescimento do modelo capitalista Ianni (1998, p.13), observa que: “De repente, o mundo inteiro parece estar a tornar-se capitalista. O mesmo capitalismo que começa a ser derrotado com a Revolução Soviética de 1917, em pouco tempo se mundializa, globaliza, universaliza”.

As transformações sociais, econômicas, políticas e culturais, as quais começaram a aparecer no início do século e tiveram continuidade após a segunda Guerra Mundial, foram intensificadas nos últimos anos, diante da rapidez da evolução tecnológica dos meios de comunicação digital e das tecnologias da informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Globalização pode ser entendida como um processo de reorganização mundial, que vem ao longo dos anos transformando a economia dos Estados, e que compreende estruturas econômicas, políticas, culturais e sociais. Destarte, analisando a globalização como um processo que traz mudanças, há que se considerar que tais mudanças não têm necessariamente somente reflexos positivos, mas também uma série de consequências negativas para a sociedade mundial, como o agravamento de problemas sociais.

O fato de se estar caminhando neste processo, não permite dizer que estão sendo resolvidas ou solucionadas as desigualdades e os antagonismos que se manifestam a nível nacional.

Ao contrário, talvez estejam se agravando quando transportadas para a esca-

la mundial, isto é, a globalização não apaga nem as desigualdades nem as contradições que constituem uma parte importante do tecido da vida social nacional e mundial. Ao contrário, desenvolve umas e outras, recriando-se em outros níveis, com novos ingredientes.

No entanto, estes fatores concernentes à globalização não conseguem impedir o andamento deste processo, que para alguns é irreversível e irresistível, ocasionando o surgimento de movimentos de ordem religiosa, cultural, social e econômica, debilitando o Estado-Nação.

Destarte, os países passam a assinar acordos, tratados internacionais, que estabelecem princípios normativos superiores, submetendo aqueles que subscrevem a cumpri-los de qualquer maneira, levando-os, em algumas situações, a uma perda da soberania nacional e da autonomia dos Estados Nacionais.

REFERÊNCIAS

IANNI, Octávio. **A Sociedade Global**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

5

O LUGAR DA CIDADANIA: ESTADO MODERNO, PLURALISMO RELIGIOSO E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

THE PLACE OF CITIZENSHIP: MODERN STATE,
RELIGIOUS PLURALISM AND POLITICAL
REPRESENTATION



Resumo

Este artigo buscou investigar quais influências interferem no caminho da construção de novos conceitos de cidadania, a ponto de intervir nos seus resultados, tanto nos aspectos políticos, sociais, religiosos, culturais, dentre outros. Trata-se de uma pesquisa de revisão bibliográfica, do tipo qualitativa, realizada em artigos publicados em base de dados, entre 2019 a 2023. A quebra de novos paradigmas ocorrido no delinear do século XXI, em especial, com o advento da internet e do processo do globalismo possibilitou alterar a forma dos indivíduos viver em sociedade, tornando-os livres para se expressar do ponto de vista religioso, econômico, político ou filosófico. Por oportuno, a definição de cidadania está atrelada a uma percepção da filosofia política, como os pregões primordiais de justiça e igualdade. a formação de uma sociedade livre e democrática, por meio da aplicação difusa de seus direitos e deveres, que envolvem as esferas civil, política e social, assim como diversos campos da sociedade, como a saúde, a educação, o trabalho e a segurança. Por outro lado, o pluralismo religioso se assenta no grande deslocamento de experiências religiosas, tanto subjetiva como também institucionalizada, para outras áreas ou dimensões da vida social dos indivíduos. Mostra-se, nesta linha, que tais mudanças deslocam e redimensionam os lugares e os papéis sociais da religião na sociedade em tempos de globalização.

Palavras-chave: Cidadania. Globalização. Estado Moderno. Pluralismo Religioso.

Abstract

This article sought to investigate which influences interfere with the construction of new concepts of citizenship, to the point of intervening in their results, both in political, social, religious and cultural aspects, among others. This is a qualitative bibliographic review of articles published in databases between 2019 and 2023. The breakdown of new paradigms in the 21st century, especially with the advent of the internet and the process of globalism, has made it possible to change the way individuals live in society, making them free to express themselves from a religious, economic, political or philosophical point of view. The definition of citizenship is linked to a perception of political philosophy, such as the primordial preachings of justice and equality. The formation of a free and democratic society, through the diffuse application of its rights and duties, which involve the civil, political and social spheres, as well as various fields of society, such as health, education, work and security. On the other hand, religious pluralism is based on the great displacement of religious experiences, both subjective and institutionalized, to other areas or dimensions of individuals' social lives. In this vein, it is shown that these changes displace and resize the places and social roles of religion in society in times of globalization.

Keywords: Citizenship. Globalization. Modern State. Religious pluralism.

INTRODUÇÃO

A delimitação do tema resulta de uma reflexão sobre como demanda a influência do processo de construção dos conceitos de cidadania, levando em conta a globalização, o surgimento da *internet* e o aperfeiçoamento nas áreas tecnológicas. O movimento associado ao sistema político internacionalizado, o pluralismo das religiões e a construção de um Estado moderno e inovador concebido no século XXI (Leves e Bedin, 2022).

Por oportuno, busca-se responder o seguinte questionamento: Qual o caminho a ser seguido pela atual sociedade do século XXI, levando em conta os processos de transformação vinculados a globalização, os avanços tecnológicos e o surgimento da *internet*, ligados aos conceitos de cidadania, Estado Moderno, pluralismo religioso e sua representação política?

Destarte, o objetivo central do estudo foi investigar quais influências interferem no caminho da construção de novos conceitos de cidadania, a ponto de intervir nos seus resultados, tanto nos aspectos políticos, sociais, religiosos, culturais, dentre outros.

À guisa de justificação, revela-se que na atualidade existe um processo de construção permanente de mudanças culturais, tanto no cenário internacional como brasileiro.

Por conseguinte, interessa investigar os seus efeitos, tanto subjetivos como institucionalizados, que abarcam uma significação de construção de conceitos de cidadania, abalizando um objetivo de independência nas sociedades, sendo, a partir delas, possível criar teorias que codificam esse processo. Uma forma que garanta o alcance de múltiplas conquistas para as comunidades, tornando a ciência um processo coletivo de ideias que amplificadas se movem em múltiplas direções (Santos *et al.*, 2022).

Pensar o mundo como uma sociedade global que atualiza conceitos a partir das relações socioculturais de um panorama cosmopolita em um projeto comum para a humanidade em uma perspectiva de interlocução que avança pela globalização com uma unificação simbólica de mundo (Leves e Bedin, 2022).

À guisa de pesquisa, foi utilizada a revisão integrativa da literatura, a partir de fontes secundária publicadas sobre os temas. Desta feita, os resultados serão apresentados dividido por seções, abaixo descritas.

Na primeira seção, apresenta-se alguns fundamentos do arcabouço dos conceitos de cidadania, globalização, religião e processo político. Na segunda seção, explana-se sobre o processo da globalização, considerado como o novo marco de demarcação econômica, social, política e cultural, além das possibilidades e influências das tecnologias na atual sociedade do conhecimento.

Por fim, na última seção, proporciona-se vários tópicos sobre a importância e a influência da globalização e os processos tecnológicos na vida dos cidadãos, levando em conta a construção dos novos conceitos de cidadania, descrevendo as constantes modificações nos modos de convivência em sociedade, a partir da construção de seus representantes políticos e a participação dos indivíduos nesse processo.

ARCABOUÇO DE CONCEITOS

CIDADANIA

A cidadania, em sua dimensão política, é vista como sendo fruto de uma construção histórica de conquistas de direitos e de deveres em uma sociedade. No Brasil, a partir da aprovação da Constituição Federal de 1988, a cidadania é um direito intrinsecamente ligado aos direitos individuais dos cidadãos. O direito ao voto é um dos exemplos de cidadania praticada em países de governo democrático (Brasil, 2016).

Como bem acentua Chauí (2021), a cidadania se organiza pelo pilar da democracia, a capacidade de exercer e dispor de seus direitos, fomentada por meio de suas inúmeras conquistas, via consolidação social e política de uma nação.

No mesmo seguimento, Santos (1979) enfatiza que a cidadania no Brasil já esteve restrita há algumas categorias distintas. Porém, foi no governo do Presidente Getúlio Dorneles Vargas, em meados das décadas de 30 e 40, que a democracia foi amplamente restaurada consagrando uma crescente expansão dos direitos sociais decorrente dos aspectos trabalhistas, dos quais, aponta a Carteira de Trabalho como uma espécie de comprovação da relação entre o Estado-Nação e a cidadania regulada.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, assinada após a Revolução Francesa, influenciou os direitos dos homens estabelecidos pelo Estado democrático avançado na elaboração do conceito de cidadania moderna (Costa e Ianni, 2018).

O conceito de cidadania moderna de Marshall (1967, p. 76) baseia-se nos acontecimentos britânicos de sua época, “o cidadão é um indivíduo de um Estado-nação com iguais direitos e deveres, liberdade e restrições”. Marshall (1967, p. 76), classifica a cidadania em três fases de direitos, que são: civis, políticos e sociais. E ainda acrescenta:

(...) um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. (...) Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito

aos direitos obrigatórios pertinentes ao Estado.

Por sua vez, a cidadania contemporânea avança além do “direito ao voto” para “exercer o voto consciente”, princípio na atuação do cidadão no seio de uma sociedade democrática [aspas nossa]. Também no respeito às diferenças buscando a inclusão de grupos minoritários ao corpo social (Costa e Ianni, 2018).

GLOBALIZAÇÃO

Segundo aponta Culp e Buril (2018), o fenômeno da globalização impactou de forma bastante peculiar a vida dos cidadãos e o preparo dos futuros cidadãos. Para o autor, o indivíduo encontra-se descentrado com uma série de tarefas a serem executadas em vários contextos sociais, determinando que alcance novas capacidades para executá-las, para assim, se manter globalizado.

A globalização é vista como sendo o fenômeno do mundo e infiltrada nas sociedades e, através de um discurso global, transforma as culturas locais e internacionais, conseqüentemente, suas identidades e a criação da expressão Cidadania Global.

Para Azevedo *et al.* (2021) o conceito de Cidadania Global atende reconhecer as múltiplas identidades de um mesmo cidadão dentro de uma mesma sociedade inter-relacionada com o mundo. A Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), definiu a Cidadania Global como “sentimento de pertencer a uma comunidade mais ampla e a uma humanidade comum. Ela enfatiza a interdependência e a interconexão política, econômica, social e cultural entre os níveis local, nacional e global” (UNESCO, 2015, p. 15).

Importante destacar os diferentes aspectos socioculturais dentro de um mesmo país como o Brasil, que merecem políticas públicas estabelecidas a partir de reflexão e consciência crítica da Cidadania Global.

[...] inserção nos programas de ensino das contribuições de estudos descritivos de natureza sociolinguística do português brasileiro para a identificação de valores identitários regionais a traços linguísticos variáveis e como estes se manifestam nas representações regionais, uma forma de desfazer o mito do monolinguismo, e favorecendo um ensino dissociado da construção de estereótipos culturais, especialmente em relação ao Brasil (Azevedo, 2021, p. 283).

Por conta do intenso movimento da globalização, ocorreram transformações culturais locais e, conseqüentemente, alterações nas identidades das comunidades em larga escala em todos os continentes. Neste sentido, o globalismo do mundo

contemporâneo enfatiza que os valores monetários alcançam atender as necessidades humanas básicas. Uma elaboração de novos paradigmas que tragam um conceito de eco globalização atingindo desenvolvimento sustentável e convivência harmoniosa entre seres humanos e meio ambiente (Prass *et al.*, 2023).

[...] todos os Atores Internacionais que surgiram no mundo globalizado possuem uma característica comum, ou seja, seu alcance multicontinental. Tal fato significa que todos conseguem exercer suas ações ultrapassando as barreiras nacionais de suas matrizes (Chinaglia, 2020).

Na fala de Ronaldo Kietzer Oliveira, assessor no Ministério Público Federal, para o Jornal Gazeta do Povo (2018, s.p.), existe diferença entre os termos Globalização e Globalismo,

[...] globalização é um fenômeno de ordem econômica em que as corporações dos diversos países, atuando em livre mercado e sem protecionismos estatais, são levadas a integrarem as economias de um país às dos outros em escala mundial – mas tudo isso preservando a independência e soberania das nações. Já o globalismo ocorre no âmbito político e é a pretensão de determinadas forças atropelarem as soberanias nacionais criando um dirigismo único para os rumos do planeta, o que se dá com a interferência nas relações internacionais. Portanto, enquanto o primeiro envolve a integração econômica, o segundo versa sobre a centralização política nas mãos de um governo ou grupo supranacional.

Porém, é indubitável que a globalização seja entendida como um processo seletivo, uma vez que ela visa a determinadas regiões, atividades ou segmentos econômicos a serem integrados mundialmente. No globalismo ocorre a formação de alianças garantindo coesão em objetivos partilhados por países que se agrupam em alianças políticas estratégicas.

PLURALISMO RELIGIOSO

Considera-se a religião como sendo uma das entidades mais antigas da humanidade, sendo que sua existência está ligada à sociedade que há estabelece. Na visão declinada por Durkheim (2007), a religião é vista como um sistema compartilhado de rituais e crenças, que define o que é sagrado e o que é profano, e que une uma comunidade de religiosos. Ainda defende o primado do social, em que “o indivíduo é entendido a partir do social, não o contrário” (Martelli, 1995, p. 6).

Já Weber (1984), destaca que grande parte dos indivíduos definem a religião universal como sendo aquela que está devidamente ligada às crenças, cujo entendimento do mundo preconiza uma ética na qual o homem escolhe, com maior ou

menor grau de autoconsciência, o caminho da sua salvação.

Acrescentamos, ainda, os ensinamentos trazidos por Lucchesi (2014), que aponta como um dos mais significativos desafios para o século XXI, o diálogo entre as religiões. Para o autor, não há como desviar desse imperativo essencial de nosso tempo. Estamos todos envolvidos num mundo cada vez mais repleto de “outros”, de identidades religiosas distintas que se encontram, se vinculam ou se conflitam.

No mundo contemporâneo globalizado avançamos no conhecimento técnico e científico, a globalização transformou o sistema econômico, as culturas, as etnias e os povos, rompendo fronteiras, alternando hábitos e costumes. As religiões se mantêm como um componente do sagrado, do pertencimento e de aproximação entre os seres humanos (Gabatx, 2019).

Crenshaw *apud* Herz *et al.* (2010, p. 32) destaca que “a globalização, a falta de democracia e a religião [...]”, a reunião desses elementos pode ser o estopim para manifestações violentas justificadas pela interpretação dos textos religiosos mantidos, em alguns povos, pela tradição ancestral da oralidade. E mais, Lucchesi (2014), ainda afirma que as diferenças estão aí, mais diretamente visíveis e ao nosso alcance. E podem ser objeto, seja de preocupação, de suspeita e/ou de altercação; seja da tolerância, da reconciliação e do diálogo.

A grande aposta vai nessa segunda direção onde a interlocução religiosa oportuniza uma democracia religiosa. Assim, “o estrangeiro bate à nossa porta. Não há outro caminho, senão o diálogo: na energia crescente, no vínculo de relação que o constitui. O diálogo é um tesouro precioso, uma zona de aventura, espanto e inquietação” (Lucchesi, 2014, p. 1).

A sociedade global manifesta o poder em todos os seus atos e por toda parte. Aspectos relacionados às religiões necessitam de interlocuções que busquem a democracia com conceito liberal de responsabilidade no âmbito da convivência humana.

ESTADO MODERNO E SUA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

O surgimento do Estado Moderno, segundo os ensinamentos trazidos por Braud (1997), decorre por volta dos meados do século XVI, dividindo-se a minoria restante entre os que retardam para o século XVII a sua ocorrência, alguns antecipam para o século XV, os quais, atribuiu aos Estados italianos do *quattrocento* o mérito da primazia.

Para Romano (2021), o Estado é o resultado operante de várias forças sociais cooperadas por indivíduos e/ou grupos, no qual uma sociedade se organiza, se re-

gula e se equilibra. Já segundo Giddens (2001), o Estado Moderno está intrinsecamente inserido no contexto de uma constituição denominada de “Estado-Nação”, e, é a partir de uma dualidade da sua estrutura que se finda num fator central.

Por sua vez, essa ordem (“Estado Moderno”) declinou-se de um processo histórico, onde as ações, tanto individuais, como também coletivas, foram fundamentais para a sua criação e consolidação. No entanto, para Giddens (2001), se torna elementar que se busque dentre seus pressupostos, o fato da intencionalidade, razão (racionalização da ação), conhecimento do mundo social, reflexividade, consciência prática, conhecimento prático, conhecimento discursivo e motivação.

No mesmo sentido, se manifesta Jevons (1996), que é dever do Estado encontrar um meio legal de inserir uma “rede de proteção para os indivíduos”, considerando que, qualquer disfunção dentro de uma sociedade, o Estado vai ao encontro de sua normalidade, até que as leis naturais possam operar sem tal respaldo. Quanto ao aspecto da representação política, denota-se que o conceito traduz uma ideia moderna voltada para o entendimento de que “algumas pessoas representam as outras”.

Destarte, os cidadãos são governados por leis definidas a partir dos conceitos constitucionais de uma determinada sociedade, produtos de sua vida social e de sua natureza íntima (Romano, 2021).

Adicionalmente ao tema, Braga (1990), afirma que o sistema político se finda por meio dos instrumentos técnicos-institucionais-legais, sendo eles, considerados, instrumentalmente subordinados, que se consagram de dois modos: o primeiro, vai ao encontro da prática de uma visão particular da representação, intrinsecamente política. Já o segundo se forma por meio das execuções de suas propostas específicas, concernentes ao sistema partidário, à competição partidária através da representação parlamentar e também, pelo governo, à constituição, ao funcionamento, à coerência, à coesão, à estabilidade, à continuidade e à alternância dos governos, ao consenso público e à integração do sistema político (Braga, 1990).

O Estado moderno, detentor de potencialidades supera os interesses parciais e contingentes concedendo vida ao ordenamento político da sociedade, expressa a personificação verdadeira e ativa da maioria ampla da coletividade proporcionando coerência e consistência crítica e equilíbrio (Romano, 2021).

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Neste estudo, verifica-se que a cidadania oferece aos cidadãos o pleno desfrute dos direitos sociais e políticos inseridos em nosso ordenamento jurídico, mas, especificamente, na Constituição Federativa de 1988 (Brasil, 2016). A cidadania

está inserida nos mais diversos aspectos da vida do cidadão, a exemplo, o direito à liberdade, à vida, a igualdade perante a lei, o direito ao voto, a moradia, a educação e a saúde.

A cidadania se estabelece no cotidiano das ações desenvolvidas em uma sociedade democrática. Hobbes (2002, p. 32-34), com muita ênfase, associa o termo “cidadania com a troca de ações submetidas entre o indivíduo e o Estado”. Concluiu, que “o indivíduo se reconhece como cidadão, limitando sua vontade e recebendo em troca, a proteção do Estado, sendo o Estado, o legitimador e responsável por essa ação”.

Um longo caminho percorrido no processo social e muitas batalhas na dinâmica de construção da cidadania se deram através de fenômeno histórico-social nas dimensões filosóficas, jurídicas, sociológicas e políticos de indivíduos e/ou grupos que buscavam liberdade, igualdade e justiça social de direitos a todos, igualitariamente na singularidade da sociedade (Krell e Silva, 2021).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão elaborada em 1798, a partir da Revolução Francesa, outorgou um delinear jurídico-político, com atribuições declinadas a “cidadania liberal”, visto, que em seus textos, os indivíduos nascem livres e iguais em direitos e assim, permanecem no que tange à liberdade, à propriedade, à segurança e à resistência à opressão (Embaixada da França, 2017).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Magalhães (2008) aduz que a cidadania é construída e consolidada através das estruturas locais. O autor, ainda refere, que a cidadania ganha cada vez mais espaços e de forma mais significativa em decorrência dos acontecimentos mundiais, principalmente, com relação aos efeitos da globalização.

Não obstante, ainda devemos apontar que, foi por meio da Revolução Francesa que o conceito de cidadania se expandiu, em especial, no século XVIII.

Esse movimento foi muito importante porque influiu para que grande parte do mundo adotasse o novo modelo de sociedade, criado em consequência da Revolução. Foi nesse momento e nesse ambiente que nasceu a moderna concepção de cidadania, que surgiu para afirmar a eliminação de privilégios, mas que, pouco depois, foi utilizada exatamente para garantir a superioridade de novos privilegiados (Dallari, 2005, p. 19).

Há de se considerar, portanto, que os direitos nascem e se modificam obedecendo a um núcleo formado pelo sentimento axiológico, buscado via interpretação das sociedades, um valor substancial indispensável na ideia de dignidade da pessoa humana.

No que tange ao processo do globalismo, tais mudanças deslocam e redimen-

sionam os lugares e os papéis sociais da religião na sociedade em tempos de globalização (Farias, 2022). O processo de deslocamento e transformação religiosa assume funções em diversos campos, como o cultural, o econômico e o social, abrangendo as áreas da comunicação (mídias, *internet*, revistas e seus seguimentos), esportes, moda e ainda as crenças e os mitos, propondo valores, estilos de vida, fidelidade e devoção às pessoas.

Em decorrência dos efeitos do pluralismo global, houve um grande deslocamento de experiências trocadas entre os mais diferentes povos, associados a diversos temas, como a inovação dos conceitos de religião, de política, de econômica e cidadania, tanto subjetiva como também institucionalizada para outras áreas ou dimensões da vida social dos indivíduos.

Os direitos à cidadania incluem a garantia dos direitos civis, tais como: direito à religião, privacidade, expressão, liberdade, propriedade, entre outros. Na esfera dos direitos políticos o cidadão tem direito de votar e ser votado, fiscalizar os governantes e seus atos, entre outros. Já os direitos sociais incluem direito à terra, trabalho, renda, moradia etc. Os direitos e os deveres do cidadão nomeiam como membro integral de uma sociedade democrática (Krell e Silva, 2021).

Nesta jornada, o indivíduo, diante de suas derrotas e conquistas, vem, cada vez mais, buscando o seu conforto por meio de suas crenças, e, a religião, tem sido o grande precursor desse marco histórico. O pluralismo religioso, hoje, sem sombra de dúvida, é considerado como uma das questões mais decisivas para a teologia cristã a ponto de delinear uma fisionomia nova para a reflexão em curso (Danielli, 2019).

O pluralismo religioso, conforme Beyer (1994), é visto como sendo um fenômeno moderno, com origem na ruptura do monopólio de uma religião com uma igreja oficial determinada pela sociedade. Os direitos constitucionais de uma sociedade democrática garantem a liberdade em diversos segmentos, inclusive na escolha e prática de uma religião, crença, culto, associação etc. (Krell e Silva, 2021).

Ainda, segundo Beyer (1994), um monopólio que é quebrado, tanto quanto pelo avanço da razão secular, impondo-se através das ciências positivas, tanto quanto pela diversificação do campo religioso, resultado do rompimento da relação orgânica entre o Estado e a religião.

A despeito disso, mostra-se que o pluralismo deixa de ser visto como algo desnecessário, ou até mesmo negativo, para então ser reconhecido, como um fenômeno rico e fecundo, se ampliando em todos os continentes (Ribeiro e Negro, 2022). A influência do globalismo, a grande facilidade de locomoção dos indivíduos e a troca de diálogos com as mais diversas culturas, promove uma imensidão de oportunidades oferecidas aos cidadãos pelos avanços tecnológicos e científicos.

Por fim, sobre o poder do Estado moderno a sua efetivação ocorre na democracia. As ações desempenhadas pelos governantes são devidamente divulgadas e disponibilizadas para serem facilmente acessadas por toda a sociedade, possibilitando sua fiscalização, para serem “esmiuçadas, julgadas e, também, criticadas” (Bobbio 1987, p. 194).

No mesmo contexto, surgem as representações políticas, que impõe novos desafios à teoria democrática. Assim, neste contexto, denota-se que a legitimidade é construída durante na sua representação e não, como alguns podem entender, ser formada por meio da sua autorização eleitoral.

Neste horizonte, mostra-se que as diversas influências, sejam elas, advindas por conquistas sociais e/ou culturais, vem modificando espaços e alterando os conceitos de cidadania, religião e de Estado, a ponto de conquistar, com grande louvor, a participação dos cidadãos em todas as etapas. Entretanto, a fluidez da liberdade de participação dos cidadãos acontece a partir da educação para compreensão da liberdade com responsabilidade (Krell e Silva, 2021).

METODOLOGIA

Estudo de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, de natureza exploratória. A pesquisa qualitativa, entende-se como um método de pesquisa da prática baseada em evidências nas análises proferidas pelos autores, aprofunda entendimento nos estudos disponíveis sobre determinado assunto, corroborando em processos de conhecimento científico (Souza *et al.*, 2010).

Nessa ótica, para a elaboração do presente estudo foi realizado o levantamento bibliográfico entre 2019 a 2023. Percorreu-se a seguintes etapas do processo: (i) definição da pergunta norteadora, estratégia de busca na literatura, identificação dos estudos e coleta de dados; (ii) análise dos estudos incluídos; (iii) discussão dos resultados (iiii) apresentação da revisão integrativa (Souza *et al.*, 2010).

A pergunta de pesquisa elaborada foi: Qual o caminho a ser seguido pela atual sociedade do século XXI, levando em conta os processos de transformação vinculados à globalização, os avanços tecnológicos e o surgimento da *internet*, ligados aos conceitos de cidadania, Estado Moderno, pluralismo religioso e sua representação política?

Quanto aos critérios de inclusão dos estudos elegeu-se: artigos completos, nos idiomas português, inglês e espanhol, e disponíveis nas bases de dados eletrônicas *Scientific Eletronic Library Online* (SciELO). Já nos parâmetros de exclusão: eliminou-se todas as publicações que não atendiam aos critérios de inclusão.

Na busca dos artigos publicados no SciELO utilizou-se as palavras: globali-

zação, cidadania, religião e pluralismo religioso, associado ao operador booleano “AND”.

O corte temporal para a busca dos artigos compreendeu os anos de 2019 a 2023. Foram encontrados no período, 13 artigos para a exploração.

Tabela 1. Estudos incluídos na revisão, entre 2019 e 2023. Florianópolis, SC, Brasil. 2024.

Ano de publicação	Número absoluto	Frequência
	(n)	(%)
2019	2	15,38%
2020	3	23,08%
2021	4	30,76%
2022	3	23,08%
2023	1	7,70%
Total	13	100%

Fonte: Dados do autor. 2024.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

O presente se propõe a tentar esclarecer e despertar a importância acerca do processo de construção de conceitos da cidadania, que dela, estão consagrados os nossos direitos fundamentais, se estende aos direitos de liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana, direitos sociais e trabalhistas, nos aspectos políticos, sociais, religiosos, culturais, dentre outros.

Os direitos somente podem ser garantidos a todos os cidadãos, se avançarmos no direito da cidadania para toda a sociedade (Krell e Silva, 2021). A garantia de cidadania e democracia é uma conquista no cotidiano de uma sociedade, onde os cidadãos reconhecem seus direitos e assumem seus deveres.

Destaca-se que o processo de globalização e o sistema de informática, estabeleceu o processo de comunicação fácil e ágil através da *internet* (Paz e Loos, 2020). A ampliação e divulgação de grandes alcances realizado na área da ciência e seus derivados, consequentemente trouxe grandes alcances importantes para a sociedade. Por oportuno, apresenta-se que diante das inúmeras conquistas dos cidadãos na concretude da cidadania social e em busca de seus propósitos, ainda se constata a desigualdade e iniquidades sociais que clama pela responsabilidade dos cidadãos na busca dos direitos sociais (Krell e Silva, 2021).

Outrossim, há de se considerar que o direito à cidadania consiste em um construto fundamental para o funcionamento de uma sociedade justa e democrática (Abreu *et al.*, 2019). Envolve direitos e deveres que os indivíduos têm em relação ao Estado e à comunidade em que vivem. Faz-se mister abordar cinco aspectos

(culturais, sociais, políticos, comportamentais e econômicos) importantes na formação de cidadãos críticos e sua relevância para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Hartmann *et al.*, 2021).

Do mesmo modo, mostra-se basilar que a cidadania envolve a participação ativa dos cidadãos na vida política e social. Isso inclui o exercício do direito de voto, a participação em manifestações pacíficas, o envolvimento em organizações da sociedade civil e o acompanhamento das políticas públicas. A participação cívica fortalece a democracia, permitindo que os cidadãos expressem suas opiniões, influenciam a tomada de decisões e contribuem para a construção de uma sociedade mais justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou trazer conceitos atuais sobre os temas relacionados à cidadania, Estado Moderno, pluralismo religioso e representação política.

Por sorte, diante de tantas batalhas, o processo da cidadania, atualmente, está devidamente garantido a todos os indivíduos, para que tenham igualdade de direitos perante a lei, independentemente de sua origem étnica, gênero, religião ou qualquer outra característica pessoal. A igualdade de direitos é fundamental para combater a discriminação e a exclusão social, promovendo a inclusão e a diversidade em uma sociedade. Através da cidadania, busca-se garantir a justiça e o respeito aos direitos e deveres humanos.

Também há de se considerar que tanto os processos da crença e da formação religiosa permanecem até hoje, em especial, na alma da filosofia moral da sociedade. Cabe um processo de transformação da sociedade na conscientização de práticas de proteção humana em relação às crenças e religiões de escolha de cada cidadão ou de grupos.

Por fim, corrobora-se a tese de que ser cidadão, também, implica em assumir responsabilidades em relação à sociedade. Isso significa respeitar as leis, os direitos dos outros e contribuir para o bem comum. A cidadania envolve a consciência de que nossas ações têm um impacto na comunidade em que vivemos e no mundo como um todo. Ser responsável socialmente, implica agir de forma ética, cuidar do meio ambiente, respeitar os direitos dos outros e ser solidário com aqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

- ABREU, J. C. A.; OLIVEIRA, V. C. S.; KRAEMER, C. F. B. Uma análise de construtos teóricos sobre participação e gestão social. **Desenvolvimento em Questão**, v. 17, n. 48, p. 34-51, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/752/75260400003/75260400003.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- AZEVEDO, I. C. M.; FREITAG, R. M. K.; ABREU, R. N. Desafios do português brasileiro como língua adicional para a cidadania global. **Revista Linguagem & Ensino**, v., 24, n. 2, p. 263-288, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rle/article/view/19359/12871>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- BEYER, P. **Religion and Globalization**. London: Sage, 1994.
- BOBBIO, N. **Estado governo**: por uma teoria geral da política. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BRAGA, H. **Sistemas Eleitorais do Brasil (1821 – 1988)**. Brasília: Senado Federal, 1990.
- BRAUD, P. **Penser l'État**. Paris: Seuil, 1997.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2016.
- CHAUÍ, M. **Cidadania cultural**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021.
- CHINAGLIA, P. As corporações transnacionais como atores internacionais: uma análise de seu surgimento até a sua valia no século XXI. In: MAKINO, R. (org.). **Relações internacionais: análise das duas décadas do século XXI**. Curitiba: Bagai, 2020. p. 51-63.
- COSTA, M. I. S.; IANNI, A. M. Z. **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea**: uma análise teórica. São Bernardo do Campo: Editora UFA-BC, 2018. p. 43-73. E-book. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/sysng/pdf/costa-9788568576953-03.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- CULP, J.; BURIL, B. Educação cidadã, consciência democrática e globalização. **Revista Perspectiva Filosófica**, v. 45, n. 2, p. 188-218, 2020.
- DALLARI, D. A. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.
- DANIELLI, M. O pluralismo religioso em Jacques Dupuis: uma perspectiva teológica para o diálogo inter-religioso. **Opinião Filosófica**, v. 10, n. 2, p. 1–24, 2019. Disponível em: <https://testeojs.opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/925/760>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- DURKHEIM, É. **As regras do método sociológico**. Tradução Paulo Naves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (Coleção Tópicos).
- EMBAIXADA DA FRANÇA. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. **ambafrance**, Brasília, 13 jan. 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- FARIAS, R. Integración e interculturalidad: indícios hipótesis ala luz del caso de los migrantes galegos em la Argentina (siglos XIX y XX). In: Ameigeiras, A. (coord.). **Religión**,

migración e interculturalidad. 1. ed. Los Polvorines: Universidad Nacional de General Sarmiento, 2022. p. 113-132. Disponível em: http://repositorio.ungs.edu.ar:8080/bitstream/handle/UNGS/1040/religion_migracion.pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=113. Acesso em: 15 abr. 2024.

GABATZ, C. Religião, laicidade, violência e direitos humanos: perspectivas, interlocuções e diálogos numa sociedade marcada pelos fundamentalismos. **identidade**, v. 24, n. 2, p. 5-20, 2020. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/identidade/article/view/3809>. Acesso em: 15 abr. 2024.

GIDDENS, A. **O Estado-Nação e a violência**. São Paulo: Editora da USP, 2001.

HARTMANN, A. L. B.; MARIANI, R. C. P.; MALTEMPI, M. V. Educação Financeira no Ensino Médio: uma análise de atividades didáticas relacionadas a séries periódicas uniformes sob o ponto de vista da Educação Matemática Crítica. **Bolema**, v. 35, p. 567-587, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bolema/a/bx5cbhbVLdRCFy8GVFNgtk-J/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2024.

HERZ, M.; AMARAL, A. B. **Terrorismo e Relações Internacionais**: perspectivas e desafios para o século XXI. Rio de Janeiro: PUC-Rio/Edições Loyola, 2010.

HOBBS, T. **Do cidadão**. Tradução Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

JEVONS, W. S. **A teoria da economia política**. Tradução Cláudia Laversveiler de Moraes. Editora Nova Cultural: São Paulo, 1996. (Coleção Os Economistas).

JORNAL GAZETA DO POVO. Globalização Vs. Glocalismo. **gazetadopovo**, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/globalizacao-vs-globalismo/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

KRELL, A. J.; SILVA, C. H. G. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 9, n. 1, p. 103-135, 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/880>. Acesso em: 15 abr. 2024.

LEVES, A. M. P.; BEDIN, G. A. (Re) Pensando a sociedade internacional em tempos de globalização: os desafios dos direitos humanos e do cosmopolitismo pluralista a partir de Ulrich Beck. **Studies in Social Sciences Review**, v. 3, n. 2, p. 405-433, 2022. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/sssr/article/view/423>. Acesso em: 15 abr. 2024.

LUCCHESI, M. Guerras de religião? **Globo**, Rio de Janeiro, 13 abr. 2024. Disponível em: <https://www.academia.org.br/artigos/guerras-de-religiao>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MAGALHÃES, J. L. Q. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores,



1967.

MARTELLI, S. **A religião na sociedade pós-moderna**: entre secularização e dessecularização. Tradução Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulinas, 1995.

PAZ, A. C. M.; LOOS, M. J. A importância da computação em nuvem para a indústria 4.0. **Revista Gestão Industrial**, v. 16, n. 2, p. 166-185, 2020. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/revistagi/article/view/9317/7937>. Acesso em: 15 abr. 2024.

PRASS, A. A.; ZUCCHETTI, D. T.; WIRTH, J.; NOBRE, S. B. Ecopedagogia na contemporaneidade: caminhos percorridos e perspectivas para fomentar a cultura da sustentabilidade. **Revista Científica ANAP Brasil**, v. 16, n. 37, p. 53-64, 2023.

RIBEIRO, C. O.; NEGRO, F. Migração, diversidade religiosa e o princípio pluralista: o conceito de inreligiosa de Andres Torres Queiruga e a dramaticidade das experiências de migração. **Fronteiras-Revista de Teologia da Unicap**, v. 5, n. 1, p. 66-86, 2022. Disponível em:

<https://www1.unicap.br/ojs/index.php/fronteiras/article/view/2070/1948>. Acesso em: 15 abr. 2024.

ROMANO, S.; CAMPOS, F. P. L. O Estado moderno e a sua crise. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 122, p. 13-44, 2021. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/886/600>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SANTOS, W. G. **Cidadania e justiça**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SANTOS, A. M.; MENDES, D.; FREIBERGER, R. L. Capitalismo, globalização e interações com a pesquisa científica. **Conjecturas**, v. 22, n. 2, p. 1089-1107, 2022. Disponível em: <https://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/791/615>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SOUZA, M. T. D.; SILVA, M. D. D.; CARVALHO, R. D. Integrative review: what is it? How to do it? **einstein**, v. 8, n. 1, p. 102-106, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 abr. 2024.

UNESCO. **Educação para a cidadania global**: preparando alunos para os desafios do século XXI. Brasília: UNESCO, 2015.

WEBER, M. **Economia y sociedade**. 2. ed. México: Fónido de Cultura Económica, 1984.

6

SOBERANIA EM ANÁLISE



Resumo

A criação do Estado moderno e a consolidação do Princípio da Soberania são paradigmas centrais da ciência do Direito, que tem como norma jurídica válida aquela produzida por uma comunidade livre e independente politicamente, capaz de criar suas leis a serem aplicadas dentro de um determinado território. Esse é o paradigma do Direito a partir principalmente da Paz de Westfália em 1648, como é chamado o conjunto de acordos internacionais entre países europeus que pôs fim a conflitos naquela região. Todavia, após o crepúsculo da II Guerra Mundial este paradigma cede espaço a um outro, a proteção especial aos Direitos Humanos. Nesse artigo, propõe-se observar a partir da análise epistemológica da “Estrutura das Revoluções Científicas” de Thomas S. Kuhn o conflito entre esses dois paradigmas do Direito

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Controle de Conventionalidade. Soberania.

Abstract

The creation of the modern State and the consolidation of the Principle of Sovereignty are central paradigms of the science of Law, which considers as a valid legal norm that which is produced by a free and politically independent community, capable of creating its own laws to be applied within a given territory. This is the paradigm of Law since the Peace of Westphalia in 1648, as the set of international agreements between European countries that put an end to conflicts in that region is called. However, after the twilight of World War II, this paradigm gave way to another, the special protection of Human Rights. This article proposes to observe, based on the epistemological analysis of Thomas S. Kuhn’s “Structure of Scientific Revolutions”, the conflict between these two paradigms of Law.

Keywords: International Law. Human Rights. Conventionality Control. Sovereignty.

INTRODUÇÃO

No sistema jurídico ocidental há dois modelos predominantes *common law* e romano-germânico, o Brasil, por influência de sua colonização, filia-se a este segundo sistema, pelo qual a aplicação do Direito decorre de uma hierarquia entre normas.

Assim, a Constituição está no ápice do ordenamento jurídico e se houver um choque entre esta e qualquer outra (leis complementares, ordinárias, decretos, portarias), há a aplicação da norma constitucional, hierarquicamente superior.

Toda a legislação nacional, ademais disso, deve ser produzida, em regra, pelo Poder Legislativo que também está adstrito aos limites dessa norma máxima. Essa é a teoria positivista do Direito, que define que uma norma é válida se aprovada pelo ordenamento jurídico vigente de determinado Estado.

Entretanto, tal posicionamento, de os limites ficarem somente a cargo de um corpo legislativo estatal, produziram no primeiro quartel do século XX uma distorção atroz, com a legalidade interna no Estado alemão dos atos praticados por seus agentes, em especial aos crimes de guerra e genocídio.

Essa hipertrofia do princípio da soberania, em que um Estado é livre para firmar suas regras sem qualquer limite, geraria uma absoluta impunidade dos agentes do Estado nazista, porque todos os crimes cometidos seriam justificados sob a ótica da legislação nacional alemã da época.

Motivo pelo qual, após 1945, desenvolveu-se uma nova perspectiva do direito internacional com a criação da ONU e a aprovação da Carta de São Francisco¹, uma legislação de proteção ao direito das pessoas, proteção à dignidade da pessoa humana. Essa Carta influenciou os ordenamentos jurídicos ocidentais, em especial encontrou eco no Brasil, porque todos as principais conquistas humanas em relação aos direitos estão ali expostas, protegendo as pessoas dos seus próprios Estados.

De outro lado o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 (que engloba os Estados do Continente Americano) também trouxe previsões de direitos humanos a serem concretizados pelos Estados parte.

Para o Direito Internacional essas disposições são chamadas de *jus cogens*, são regras que não podem ser violadas e devem ser seguidas por todos os Estados.

Pois bem, no século XVII, Hugo Grotius com sua obra *Mare Liberum* (Mazzuo-

¹ A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de abril a 26 de junho de 1945. No dia 26 de junho, último dia da Conferência, foi assinada pelos 50 países a Carta, com a Polônia – também um membro original da ONU – a assinando dois meses depois. (Fonte: <https://nacoesunidas.org/carta/>)

li, 2018, p. 11) traz ao Direito Internacional um aspecto mais profundo ao descrever a liberdade dos mares a todos em detrimento da apropriação armada efetuada pela Espanha e Portugal.

Com essa perspectiva, o Direito Internacional é visto como fonte de emancipação humana, especialmente de proteção em face de seus próprios Estados nacionais.

Entretanto, isso não viola a soberania de cada Estado de criar e aplicar suas leis?

Essa indagação é central na pesquisa, porque será observado que o paradigma da soberania estatal começa a ceder espaço no Século XX ao paradigma dos direitos humanos.

Alguns tratados internacionais sobre Direitos Humanos, Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) e Pacto de São José da Costa Rica, não podem ser denunciados e o *jus cogens* então passou a ser uma garantia inalienável às pessoas, mesmo em oposição ao sistema jurídico dos Estados as quais pertencem.

Essa perspectiva já é abordada em algumas questões pontuais no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como por exemplo com o fim da prisão do depositário infiel e realização de audiência de custódia. Nestes dois casos a legislação brasileira foi sobreposta por regras de tratados internacionais.

Destaca-se que esse é o chamado controle de convencionalidade, uma forma de garantir a aplicação dos tratados internacionais (Organização Internacional do Trabalho, ONU) na ordem jurídica interna.

Há nitidamente dois paradigmas do direito em conflito: soberania e direitos humanos. E o presente estudo bibliográfico e descritivo objetiva demonstrar que a comunidade científica do Direito superou o paradigma positivista e se constrói, agora sob a premissa da dignidade da pessoa humana.

REVOLUÇÃO CIENTÍFICA

A frase “revolução científica” serve para designar um momento de ruptura na ciência com a emergência de um novo paradigma. “As revoluções científicas são os complementos desintegradores da tradição à qual a atividade da ciência normal² está ligada.” (KUHN, 1970, p. 25)

² Kuhn denomina como “ciência normal” aquela produzida e circunscrita pela comunidade científica a partir de um paradigma consolidado, trata-se de pesquisa que aprofunda o conhecimento e busca ampliar, confirmar e lapidar o paradigma.

Essa ruptura se dá por meio de novas descobertas, ou teorias, ou mesmo novas invenções (por exemplo o microscópio).

Um paradigma científico orienta as pesquisas subsequentes e busca oferecer um caminho a ser seguido para as respostas aos problemas apresentados.

Na ciência do Direito a crise científica dificilmente se dará por uma nova descoberta científica tal como a compreensão da Teoria da Relatividade para a Física, mas o direito na qualidade de uma ciência social aplicada é um produto histórico e haverá ruptura de paradigma por conta das forças sociais. Porque possui o direito a qualidade de equilibrar as condutas humanas em sociedade, seu objetivo, seu *leitmotiv*, é a ideia de justiça, isonomia e equilíbrio entre os homens.

A noção da ciência do direito tem ligação com o sentido de justiça, para os romanos dispunha-se como uma arte, para além da técnica, sendo a *arte do bom e do equitativo* (Ferraz Júnior, 1996, p. 347).

Todavia com a positivação do direito, após a Paz de Westfália, com o surgimento das burocracias ocidentais e da legislação por meio de assembleias, o direito passa a ser instrumento mutável, técnica apartada da virtude, o que permitiu, dentro da legalidade o extermínio de milhões de pessoas pelo Estado Nazista.

A ciência do direito se apresenta até 1945 ligada ao paradigma da soberania do Estado e o Holocausto, certamente uma das maiores tragédias e horrores humanos, demonstrou que esse paradigma, predominante a partir de 1648, era insuficiente e superado para evitar a aniquilação do homem pelo homem.

Ao denunciar a separação entre a ciência e a reflexão filosófica e apontar a inteligência cega como produtora de avanços científicos, porém com consequências nocivas a partir do Século XVII, Morin (2005, p. 11), indica a limitação de todos os campos do conhecimento e de sua apropriação pelo Estado, indicando ainda que estamos na pré-história do espírito humano.

No campo da ciência do direito a técnica de argumentação, a dogmática jurídica e a organização social por meio de leis devidamente criadas e aprovadas por um órgão legislativo que contenha os representantes do povo livremente eleitos, não foram capazes de frear, como dito, o genocídio nazista.

O regime nazista lastreou-se nas premissas acima, como se demonstrará, estava embasado na moral nacionalista, antissemita e o objetivo das leis do Reich era o bem da maioria do povo alemão.

Essas são as características do direito moderno que “(...) contém, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, servindo para expressar e produzir a aceitação do status quo, da situação existente, mas aparecendo também como sustentação moral da

indignação e da rebelião” (Ferraz Júnior, 1996, p. 31).

Pois bem, mas essa construção de soberania do Estado para criar suas leis de forma totalmente independente no cenário internacional emerge a partir da denominada “Paz de Westfália”, um conjunto de tratados que pôs fim a um conflito generalizado na Europa que se iniciara um século antes, agravado a partir de 1618 (Guerra dos Trinta Anos), quando cristãos protestantes e católicos se digladiavam pelo poder (Neves, 2018, p. 121).

Em verdade esses tratados entre os Estados estabeleceram novas fronteiras na Europa, o direito à liberdade religiosa, liberdade de culto, fixou-se o princípio da igualdade e independência entre Estados soberanos, condenou-se o uso da guerra entre Estados e se inaugurou a diplomacia moderna (Neves, 2018, p. 125-126).

Em que pese ser um avanço considerável e importante porque conferiu direitos fundamentais aos homens, o marco paradigmático para a ciência do Direito foi a de estabelecer a igualdade entre soberanias, nesse sentido, destaca Colombo (2007, p. 3):

“O marco histórico fundamental da afirmação do Estado moderno é a Paz de Vestfália e seus tratados. Isso porque o Estado se torna o centro da articulação política da sociedade internacional, ou seja, ele se apresenta como um poder soberano que não se submete a nenhum outro poder superior e que, sobretudo, luta pela unidade de poder.”

Ou seja, cada Estado é livre e soberano para criar suas leis e governar sobre seu povo e território, não sendo admitida intervenção externa e subjugação de nação por nação e cada Estado é visto no plano internacional como independente e igual com outros Estados.

Além disso, para historiadores como Ghemawat (2012, p, 7):

“O Tratado de Westfália (...) costuma ser considerado um momento crucial na ascensão do moderno sistema de relações internacionais. (...) O sistema se caracteriza por Estados-nações soberanos que monopolizam o uso da força dentro de suas fronteiras, mas que juram não interferir nas questões internas dos outros Estados.”

Todavia, essa ideia avançada de não intervir nos demais Estados (novo paradigma) à época permitiria no Século XX a terrível aniquilação da II Guerra contra os judeus praticadas pelo seu Estado patrial.

Paradigma da Soberania

A Paz de Westfália é um marco importante na história e para o Direito porque condena a guerra como meio de obtenção de terras e solução de problemas entre Estados.

Até este momento histórico prevalecia o direito da guerra pelo qual a lei é ditada pelos vencedores e obedecidas pelos vencidos. Ou seja, *“A soberania pode ser adquirida pela vitória, enquanto reside num rei ou em outro soberanos. Então, se sucede o seu direito e nada mais”* (Grotius, 2005, p. 1.187/1.188).

Na antiguidade e idade média, até o fim da Guerra dos Trinta Anos, a soberania pertencia ao vencedor, ao rei que vencesse a guerra e conquistasse territórios, esse vencedor poderia fazer as leis, tomar o patrimônio e decidir sobre a vida e a morte dos vencidos, conforme Grotius (2005, p. 1.192):

“Mas ainda, mesmo que se deixe a um povo vencido o direito de existir como Estado, pode-se tomar para si certos direitos que haviam pertencido a este estado. Depende, de fato, do vencedor em conferir tais limites, conforme sua liberalidade.”

A discussão acerca da soberania antes da Paz de Westfália era sobre os benefícios de relegar certas vantagens aos povos vencidos, porque é mais fácil conquistar um povo do que governá-lo: *“Que a soberania seja deixada aos vencidos não é somente um ato de humanidade, mas muitas vezes é também um ato de prudência”* (Grotius, 2005, p. 1.320).

Acerca das várias estratégias aos vencedores: *“Mesmo que toda a soberania seja tirada aos vencidos, suas leis, seus costumes, seus magistrados podem ser deixados a eles, no que tange a seus negócios particulares e aos negócios públicos de pouca importância”* (Grotius, 2005, p. 1.324).

A Paz de Westfália supera esse paradigma antigo do direito de que a soberania pode ser tomada por meio da guerra e que as leis podem ser impostas pelos vencedores aos vencidos.

Cria-se a partir disso o Estado moderno regido por leis aprovadas pela comunidade.

“O Estado moderno é o tipo mais perfeito de ordem social que instaura o monopólio comunitário da força. Sua perfeição se deve à centralização do emprego da força (). No Estado, a pacificação das relações entre indivíduos – isto é, a paz nacional – é alcançada no mais alto grau possível” (Kelsen, 2011, p.4).

Outrossim, criados os Estados modernos e coibida a subjugação de uma nação por outra, surge outra e importante questão no centro do debate jurídico: a

contraposição entre os poderes do Estado e os direitos de seus súditos.

Tal antagonismo, poder do soberano “versus” direitos individuais, não encontrava espaço dentro do Estado Absolutista, porque quem fazia a lei, aplicava a lei e julgava o cumprimento da lei era o rei.

Todavia, no âmbito do Direito, o jusnaturalismo se forjou como uma doutrina que serviria a impor limites aos governantes, que, de fato, faziam e aplicavam as leis sem qualquer limitação. Ou seja, *“A busca do direito natural e de seu fundamento é a procura do permanente, do universal e do comum a todos os homens na definição do direito”* (Ferraz Júnior, 1996, p. 172).

Os homens nesse período são tratados como súditos e a soberania está nas mãos da nobreza, até a Revolução Francesa, quando *“A França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo. A França deu o primeiro grande exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo”* (Hobsbawn, 2010, p. 98).

Em 1789, modifica-se o ideário de soberania, tirando os rumos das pessoas das mãos de uma casta política – a nobreza e o clero³ - que possuía de fato o poder dentro dos Estados Nacionais e exercia a soberania de forma independente e se passa então ao ideário da república e da democracia. Não há, aqui, uma crise sobre o paradigma da soberania estatal, apenas a troca de comando interno.

“(...) oficialmente esse regime expressaria não apenas seus interesses de classe, mas também a vontade geral do ‘povo’, que era por sua vez (uma significativa identificação) ‘a nação francesa’. (...) ‘A fonte de toda a soberania’, dizia a Declaração, ‘reside essencialmente na nação’. E a nação (...) não reconhecia na terra qualquer direito acima do seu próprio e não aceitava qualquer lei ou autoridade que não a sua – nem a da humanidade como um todo, nem a de outras nações” (Hobsbawn, 2010, p. 107).

A Revolução Francesa marca historicamente o início da idade contemporânea e é acompanhada pela Revolução Industrial e expansão do comércio mundial a partir de 1850, concomitantemente a isso, formam-se os Estados nacionais na Europa, como a unificação da Itália e Alemanha (Hobsbawn, 1977, p. 101-106).

Pois bem, a fundação destes Estados nacionais sofreu influência direta dos ideários da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento jurídico fundamental que limita os poderes do Estado em relação aos seus súditos, agora cidadãos:

“Qualquer que seja o valor intrínseco das proposições gerais contidas nessa Declaração, sob sua influência se formou, no direito positivo dos Estados do continente, a

3 Dentre os 23 milhões de franceses, 400 mil eram parte da nobreza. (HOBBSAWN, 2010, p. 102)

noção de direitos subjetivos e públicos do indivíduo. A literatura de direito público não conhecia, até então, senão os direitos dos Chefe de Estado e os privilégios de classe, de particulares ou de certas corporações. Os direitos gerais dos indivíduos não apareciam senão sob a forma de deveres do Estado, e não constituíam, para o indivíduo, títulos caracterizadores de direito. Não foi senão pela Declaração dos Direitos do Homem que se formou, no direito positivo, em toda sua amplitude, a noção de direitos subjetivos do cidadão frente ao Estado, noção que, até então, não era conhecida senão pelo direito natural” (Jellinek, 2015, p. 34).

Inicia-se, assim, ao menos no ocidente, uma mudança da relação do homem com a soberania, antes característica aprisionada nas mãos do príncipe, quem conduzia a nação, agora distribuída entre os cidadãos de uma nação, por meio de leis criadas em assembleias de representantes eleitos.

Mantém-se, não obstante, a soberania adstrita ao Estado que se rege somente por suas leis e age dentro de seu território conforme a vontade de seus cidadãos.

Veremos no próximo tópico que esse paradigma encerra em si a possibilidade de atrocidades como o Holocausto.

CRISE DO CONSTRUTO DE SOBERANIA

Após a I Guerra Mundial o nacionalismo e as condições econômicas alemãs elevaram ao poder um partido político que dentro das regras legais matou mais de 10 milhões de civis não envolvidos nos conflitos militares. O fim da II Guerra Mundial demonstrou, então, a limitação do conceito de soberania do Estado para gerir suas leis e proteger seus cidadãos, porque a ciência do direito descolada da ética foi alicerce aos crimes do nazismo.

“Sob essa perspectiva se manifesta a aguda crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal – tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei” (Piovesan, 2018, p. 56).

O conceito de soberania pelo qual cada Estado-nação tem completa autonomia para gerir seus negócios internos, poder alcançado pela Paz de Westfália – transferido após das mãos do rei para um grupo político com a Revolução Francesa – foi uma estrutura jurídica capaz de dar legalidade à execução de civis na Alemanha pelos nazistas.

A reposta dada às atrocidades cometidas ocorreu logo em 1945 com a criação da ONU⁴ da qual participaram 50 Estados, sendo seu objetivo primordial evitar a

⁴ www.onu.org.br

guera, a violação de direitos humanos e impedir “sofrimentos indizíveis à humanidade”. Nesse sentido, sobre tal momento histórico:

“Essa concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ao pertencimento à determinada raça – a raça ariana. (...) É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea” (Piovesan, 2018, p. 54-55).

Logo após a criação da ONU sobreveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que positivou os direitos fundamentais, além das Convenções de Genebra de 1949, passa-se assim à superação do paradigma da soberania dos Estados, tendo que esses tratados sobre direitos humanos são entendidos como normas supranacionais, sendo essas regras de direitos humanos “(...) parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (...)” (Piovesan, 2018, p 57).

Entretanto, esse conflito de paradigmas (soberania x direitos humanos) após as crises é parte do processo, porque em que pese a crise causada pelo Holocausto há ainda uma batalha para a aceitação da primazia dos direitos humanos.

“As crises podem terminar de três maneiras. Algumas vezes a ciência normal acaba revelando-se capaz de tratar do problema que provoca crise (...). Em outras ocasiões o problema resiste até mesmo a novas abordagens aparentemente radicais. Nesse caso, os cientistas podem concluir que nenhuma solução para o problema poderá surgir no estado atual da área de estudo. (...) Ou, finalmente, o caso que mais nos interessa: uma crise pode terminar com a emergência de um novo candidato a paradigma e com uma subsequente batalha por sua aceitação” (Kuhn, 1998, p. 115-116).

O primeiro golpe no paradigma da soberania dos Estados nacionais foi a instituição do Tribunal de Nuremberg para punir os oficiais nazistas pelos crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Lafer, 1988, p. 167).

Algumas críticas são importantes a este tribunal se considerada a lógica jurídica tradicional da anterioridade da lei penal e do juiz natural. Todavia o genocídio cometido durante a II Guerra, e, sobretudo os campos de concentração criados pelo nazismo dentro de sua estreita legalidade necessitavam de uma resposta, concretizada pelo Tribunal de Nuremberg, que, como explica Piovesan:

“(...) o significado do Tribunal de Nuremberg para o processo de justicialização dos direitos humanos é duplo: não apenas consolida a ideia da necessária limitação da soberania nacional, como reconhece que os indivíduos têm personalidade jurídica na esfera internacional, contraindo direitos e obrigações. Testemunha-se, desse modo, uma mudança significativa nas relações interestatais, o que vem a sinalizar transformações na compreensão dos direitos humanos, que, a partir daí, não mais poderiam ficar confinados à exclusiva jurisdição doméstica” (2018, p. 92-93).

Assim, a partir de 1950 vários tratados internacionais sobre direitos humanos passaram a ser criados, entre eles a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio⁵ e as quatro Convenções de Genebra de 1949⁶. Esses tratados internacionais passam a ser considerados como norma com efeito universal, são chamados de *jus cogens* e qualquer tratado internacional realizado que violar suas disposições é nulo, conforme art. 53⁷ da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.⁸

Esse direito denominado de *jus cogens*, ou normas imperativas, têm efeito *erga omnes* (Lafer, 1988, p. 170) superiores a própria vontade dos Estados. Há disposições nas Convenções de Genebra de 1949, a exemplo do art. 63 da I Convenção, que não permite ao Estado nacional desobrigar-se do tratado:

“Cada uma das Altas Partes Contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção. (...) A denúncia atingirá somente a Potência denunciante. Ela não terá nenhum efeito sobre as obrigações que as Partes em luta estão sujeitas a cumprir, em virtude dos princípios do Direito das Gentes, tais como resultam dos costumes estabelecidos entre as nações civilizadas, as leis da humanidade e as exigências da consciência pública.”

Observa-se que há uma explícita limitação à soberania construída pela paz de Westfália agora em defesa dos direitos humanos. E a partir disso se constrói, então, um novo paradigma para o Direito.

⁵ Incorporado ao direito brasileiro por meio do Decreto 30.822/1952.

⁶ Incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto 42.121/1957.

⁷ *Tratado em Conflito com uma “Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens) É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.”*

⁸ Incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto 7.030/2009.

PARADIGMAS DOS DIREITOS HUMANOS

Entre as características da soberania está o poder de o Estado criar e aplicar suas leis sem interferência externa (estrangeira). Acima viu-se que o Holocausto foi suficiente para romper com este paradigma da ciência, com a criação do Tribunal de Nuremberg e de normas de direito internacional que são oponíveis *erga omnes*.

É certo que o paradigma da soberania conforme explicitado fracassou para a resolução dos problemas. Pior, todos os crimes nazistas, como visto, foram cometidos dentro de uma estrita legalidade e em respeito à ordem jurídica alemã vigente. *“Decidir rejeitar um paradigma é sempre decidir simultaneamente aceitar outro e o juízo que conduz a essa decisão envolve a comparação de ambos os paradigmas com a natureza, bem como sua comparação mútua”* (Kuhn, 1998, p. 108).

Por esse motivo, a soberania irrestrita é refugada pela ciência do direito que passa então a buscar impor a todos os Estados regras de direitos humanos.

Pois bem, sobre o paradigma da soberania a ordem jurídica está somente submetida a seu controle interno por meio de seus tribunais e se tem, dessa forma, o controle de constitucionalidade, por exemplo, como método primordial de adequação das leis ao conjunto do ordenamento jurídico. Ou seja, todos os atos administrativos, atuações do poder público e legislações estão sujeitas aos limites da Constituição.

Todavia, a soberania agora cede espaço aos direitos humanos e até mesmo as cortes superiores dos Estados nacionais declaram leis nacionais (inclusive a própria Constituição nacional) incompatíveis com o ordenamento jurídico porque violam regras cogentes de direitos humanos (*jus cogens*).

Em relação ao direito brasileiro é importante observar que o Pacto de São José da Costa Rica de 1969⁹ criou um tribunal internacional (Corte Interamericana de Direitos Humanos) para defender as pessoas contra seus próprios Estados nacionais.

Por esse aspecto, os pesquisadores debruçaram-se sobre esse novo paradigma, para observar como a aplicação dos tratados de direitos humanos influencia e se sobrepuja em muitas vezes às ordens jurídicas nacionais.

Porque, agora *“(...) não basta que a norma de direito doméstico seja compatível apenas com a Constituição Federal, devendo também estar apta para integrar a ordem jurídica internacional sem violação de qualquer dos seus preceitos.”* (Mazzuoli, 2013, p. 31)

Foi cunhado um novo termo para definir essa abordagem da hermenêutica jurídica: o controle de convencionalidade.

⁹ Decreto nº 678/1992.

“(...) o controle de convencionalidade se diferencia radicalmente da bem mais estrita obrigação de cumprir com as determinações contidas em uma decisão internacional. Ele ganha efeito erga omnes, vinculando partes (inclusive Estados Membros) não representadas na causa que origina o precedente judicial, podendo ocorrer de forma concentrada ou difusa, e tornando-se uma etapa corrente de qualquer processamento de feitos judiciais domésticos. A fronteira entre doméstico e internacional se desfaz em parte, sendo constituído um espaço de legalidade transnacional. (...) o direito internacional dos direitos humanos posiciona-se, discursivamente, em posição análoga ao direito constitucional doméstico porém, na prática judicial da Corte, é considerado hierarquicamente superior, subordinando inclusive a vontade soberana popular.” (Torelly, 2017, p. 348)

Destaca-se também a emergência de um novo princípio hermenêutico denominado *pro persona*, que deverá ser observado na aplicação do direito internacional e nacional:

“O princípio pro persona, sumariamente, consiste num instrumento interpretativo desenvolvido pela doutrina, cuja finalidade é buscar sempre a melhor proteção à dignidade da pessoa humana. (...) resta a ideia de que, caso exista mais de uma norma aplicável a um caso concreto, deverá prevalecer aquela que tutelar determinado direito de forma mais ampla ou menos restritiva possível, em detrimento daquela que assim não o faça” (Consi, 2018, p. 107).

O juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e professor mexicano discorre sobre a aplicação desse princípio de interpretação:

“El criterio hermenéutico incorpora el principio ‘pro persona’. Esto implica favorecer ‘en todo tiempo a las personas la protección más amplia’; lo que significa interpretación más estricta cuando se trate de restricción o limitaciones a derechos y libertades” (Mac-Gregor, 2013, p. 579).

Vê-se que os cientistas buscam agora a superação do paradigma da soberania conforme emoldurado na Paz de Westfália para dar primazia aos direitos humanos.

“A partir da introdução desses tratados na ordem jurídica, o entendimento agora dos tribunais tende a um caminho cada vez mais dialógico, na qual o direito passa a ser criado a partir da conversação entre duas ou mais jurisdições. Essa proposta metodológica de resolução de conflitos é de autoria do alemão Erik Jayme, denominando-a de ‘diálogo das fontes’. A finalidade dessa teoria é de aplicar a norma que, no caso concreto, seja mais favorável à proteção da pessoa humana (...)” (Silva, 2017, p. 241).

A jurisdição nacional, uma das faces da soberania de um Estado se vê agora diante de uma nova exigência: respeitar as normas internacionais de direitos humanos. Inclusive leis consideradas em seus países como constitucionais, porquanto criadas por um congresso nacional eleito democraticamente, são passíveis de revisão por cortes internacionais.

Um caso emblemático ocorreu entre o Chile e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que julgou e condenou o citado Estado soberano por não investigar um homicídio, porque um decreto nacional concedia anistia aos crimes cometidos durante o regime Pinochet:

“(...) o Estado chileno foi condenado por não ter investigado e sancionado os responsáveis pelo assassinato cometido por carabineros contra Luis Alfredo Almonacid Arrellano (...). O crime não foi investigado porque os autores foram beneficiados pelo Decreto Lei nº 2.191 (...) que anistiou todas as pessoas envolvidas em fatos criminosos dessa natureza cometidos entre 11 de setembro de 1973 e o 10 de março de 1978. Na sentença, a Corte IDH entendeu que, apesar de existir uma lei interna que concedia anistia aos autores desse tipo de crime, o Estado chileno tinha a obrigação de respeitar as normas da CADH (...)” (Lopes, 2016, p.89).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem um papel central na consolidação dos direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica que materialmente prevê garantias fundamentais tais como o princípio da igualdade, com base nisso o Estado do México foi condenado pela Corte a modificar legislação penal do Código de Justiça Militar, porque a CIDH entendeu violadora de direitos (Hitters, 2013, p. 362-363).

Na Argentina a Suprema Corte do país recepcionou o controle de convencionalidade, colocando o Pacto de São José da Costa Rica em patamar de igualdade e até mesmo superioridade com a Constituição daquele país:

“En efecto, la doctrina del control de convencionalidad parte, directa o indirectamente, de que el Pacto está por encima, y no en el mismo plano, que la Constitución. Ello es así porque si una cláusula constitucional va contra el Pacto, no debe aplicarse. Y también, porque la regla constitucional tendrá que interpretarse y hacerse funcionar, de conformidad, u no contra, el Pacto y la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos” (Sagüés, 2013, p. 18).

Acerca da posição argentina OTEIZA destaca que em verdade se trata de uma posição dialética entre a Corte interamericana de Direitos Humanos e os Tribunais argentinos (2013, p. 425-426), sem superioridade da CIDH.

De qualquer maneira, vê-se a ingerência cada vez maior na jurisdição nacional por parte da CIDH ao impor sanções aos Estados membros do Pacto de São José da Costa Rica, bem como modificações em suas legislações.

Desse modo, se até mesmo a lei máxima argentina colidir com os direitos e garantias fundamentais previstas no específico tratado de direitos humanos este será aplicado sobre a Constituição.

Há ainda a possibilidade do chamado controle de convencionalidade difuso, que cabe a qualquer juiz em qualquer grau de jurisdição deixar de aplicar uma norma nacional a um caso concreto se esta violar um tratado internacional de direitos humanos, como destaca o professor chileno:

“Esta realidad jurídica que implica que los estados partes se encuentran en la obligación de respetar y garantizar los derechos asegurados convencionalmente, a través de sus diversos órganos y agentes del Estado, lleva a determinar también las obligaciones que corresponden a los jueces nacionales, para que a través de sus actos jurisdiccionales no vulneren los derechos, sino que corresponde a sus obligaciones jurídicas contribuir a respetarlos, asegurarlos y garantizarlos, impidiendo así hacer incurrir al Estado en responsabilidad internacional por violación de derechos humanos en su calidad de Estado juez” (Alcalá, 2013, p. 478).

Por fim, destaca-se a posição do professor uruguaio que o termo controle de convencionalidade é termo recente no seu país, mas já utilizada pela Suprema Corte de Justiça, além disso, destaca em seu trabalho que há discussão sobre como se dará esse controle de convencionalidade no Uruguai se apenas concentrado na sua corte suprema ou se os juízes dos tribunais poderão realizar tal análise (Gallicchio, 2013, p. 710-711).

Importa destacar dessa atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos é que certamente o paradigma da soberania, construído a partir da Paz de Westália, por sua monumental falha ao embasar o Holocausto, foi superado cientificamente e cedeu espaço ao paradigma dos direitos humanos.

CONCLUSÕES

A crise na ciência do Direito causada pelo Holocausto, traz a necessidade de superação do paradigma positivista da soberania e há a emergência de um novo paradigma do direito após a II Guerra Mundial.

Porém ainda persiste um conflito entre o paradigma da soberania e dos direitos humanos, se no campo dos pesquisadores se observa que há um limite para a soberania, delimitada pelo *jus cogens*, a política global dos Estados ainda se enraíza no paradigma da soberania como defendido por Henry Kissinger que *“trata os Estados-nações como os agentes primordiais, enquanto vê pouca influência por parte de instituições supranacionais (...). A maior prioridade dos Estados é preservar sua soberania frente às ameaças dos outros Estados”* (Ghemawat, 2012, p. 13).

Por certo, o novo paradigma científico servira para evitar atrocidade e serve a emancipar o cidadão, sob uma perspectiva cosmopolita global, contra a tirania estatal.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. Los desafíos del control de convencionalidaddes corpus iuris interamericano para los tribunales nacionales, y su diferenciación con el control de constitucionalidad. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.);

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 465-544.

COLOMBO, Silvana. **Estado e soberania: uma visão a partir da sociedade internacional**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.16, fev. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82548-control-de-convencionalidade-deve-ser-do-estado-diz-vice-da-corte-idh> disponível em 21/09/2018.

CONSI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin; PEREIRA, Giovanna de Mello Cardoso. **Normas ius cogens e princípio pro persona**. In: MAIA, Luciano Mariz; LIRA, Yulgan. **Controle de convencionalidade: temas aprofundados**. Salvador: Juspodivm, 2018. p.97-116.

DIAS, Maria Cristina Longo Cardoso. **O direito e a ética em Bentham e Kant: uma comparação**. Revista Trans/Form/Ação, Marília, Vol. 38, n.º 1, Jan/Abr 2015. p. -147-166.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 1996.

GALLICCHIO, Eduardo G. Esteva. El control de convencionalidad en Uruguay. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.); MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 687-712.

GHEMAWAT, P. **Mundo 3.0: como alcançar a prosperidade global**. Porto Alegre: Bookman, 2012.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Vol. 2. 2ª ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.

HITTERS, Juan Carlos. **El control de convencionalidad y el cumplimiento de las sentencias de la corte interamericana (supervisión supranacional. Cláusula federal)**. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.); MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 360-402.

HOBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções: 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.
_____. **A era do capital: 1848-1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

JELLINEK, Georg. **A declaração dos direitos do homem e do cidadão**. São Paulo: Atlas, 2015.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LA FER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia da Letras, 1988.

LOPES, Ana Maria D'Avila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. **Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil**. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 82-94, dez. 2016. ISSN 2238-0604.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad el nuevo paradigma para el juez mexicano**. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.); MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 547-656.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.); MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 3-56.

_____. **Curso de direito internacional público**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Porto Alegre: Ed. Sulina, 2005.

NAÇÕES UNIDAS: <https://nacoesunidas.org/carta/> disponível em 21/09/2018.

NEVES, José Roberto de Castro. **Como os advogados salvaram o mundo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

OTEIZA, Eduardo. **Efectos de la doctrina sobre el control de convencionalidad de acuerdo con los precedentes de la corte suprema de justicia argentina**. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.); MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 403-426.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **El control de convencionalidad en argentina**. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.); MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 343-358.

SILVA, Pedro Henrique da; DEOCLECIANO, Pedro Rafael M. **Uma análise crítica da teoria do controle de convencionalidade e sua aplicação nas recentes jurisprudências**

do STF. *Revista Expressão Católica*, [S.l.], v. 5, n. 1, aug. 2017.

TORELLY, Marcelo. **Controle de convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos?** *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 08, n.º 1, 2017. p. 321-353.

A obra **Ciência Política: Estudos Compilados** reúne uma análise profunda e abrangente sobre os fundamentos, teorias e desafios contemporâneos da Ciência Política. Articulando tradição e atualidade, o autor revisita clássicos como Maquiavel, Hobbes, Rousseau e Marx, ao mesmo tempo em que examina correntes modernas como o liberalismo, o socialismo democrático e o pós-positivismo. Com linguagem clara e rigor analítico, o livro discute temas centrais como democracia, populismo, globalização e novas formas de autoritarismo. Além de dialogar com as realidades políticas globais, propõe reflexões críticas sobre o papel do Estado, a justiça social e a governança no século XXI, tornando-se leitura essencial para estudiosos e profissionais da área.

